



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CORREGEDORIA-GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	17
OUIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17
INSTITUTO RUI BARBOSA	17
ATOS DIVERSOS	17
Resenhas de Distribuição	17
Editais	18
Despachos	18
Informações	27
Atos de Alerta Municipais	27
Relatório de Gestão Fiscal	27
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	27
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão	32
GP - Portarias	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Audidores – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo	34
Administrativo	34

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Informamos que as Contas do Governo do Estado, referentes ao exercício de 2020, serão relatadas na Sessão por Videoconferência do Pleno do dia 1º de dezembro (quarta-feira, horário regimental).

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-637386/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2990/21 - TRIBUNAL PLENO
 Tomada de contas extraordinária. Decisão não concessiva de medida cautelar proposta pela Inspeção de Controle Externo. Recebimento parcial da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Licitação. Execução de obra. Ausência de projetos. Orçamento de materiais e de serviços não fundamentados em projetos. Questões técnicas de engenharia. Necessidade de análise aprofundada, precedida de manifestação da autarquia estadual licitante. Juízo de cognição sumária em consonância com o previamente exercido por este relator em processo de representação da Lei n.º 8.666/93, referente à mesma licitação. Não concessão da cautelar. Pela aprovação do despacho.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 3) pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo (ICE) noticia “irregularidades em relação ao planejamento da obra e à ausência de projetos e estudos essenciais” constatadas na Concorrência 02/2021 (GMS 49/2021) do Instituto Água e Terra (IAT), tendo por objeto a execução da obra de recuperação da orla de Matinhos, com valor máximo previsto de R\$ 381.706.861,13 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos).

De acordo com a inspeção, “As obras compreendem os serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirrígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias”.

Quanto ao estágio da licitação, a informação apresentada na peça inicial é a de que “Os envelopes contendo as propostas de preços foram abertos em 17/08/2021 e o resultado da análise das propostas foi publicado em 31/08/2021, estando o certame em fase de análise dos recursos apresentados pelos Consórcios participantes, conforme consulta ao site <https://www.gms.pr.gov.br/gms/consultaPublicaEdital> em 05/10/2021”.

Em consulta efetuada pelo Gabinete deste relator no site da Imprensa Oficial,[1] constatou-se aviso de abertura de licitação divulgado em 08/10/2021,[2] atinente à fase de habilitação, fixando a data de 19/10/2021 para a abertura dos envelopes de documentação. De acordo com a correspondente ata da sessão pública,[3] na ocasião “foram abertos os envelopes com os documentos de habilitação dos concorrentes classificados nos três primeiros lugares”, sendo eles os consórcios Sambaqui, Nova Matinhos e Orla de Matinhos,[4] e “Na sequência a sessão foi suspensa”, para posterior análise dos documentos pela comissão especial de licitação. Em 04/11/2021 foi divulgado no Diário Oficial[5] o aviso do resultado dessa análise, que declarou habilitados os três consórcios mencionados e vencedor o Consórcio Sambaqui, o qual apresentou o menor preço.[6] Em 05/11/2021 foi inserido no Portal da Transparência do Estado do Paraná o relatório de análise da documentação.[7] Conforme consta do mesmo portal, os Consórcios Sambaqui e Orla de Matinhos interpuseram recursos administrativos contra a decisão de habilitação dos seus concorrentes.

Os achados de fiscalização estão sintetizados na proposta de instauração de tomada de contas como “ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções”, “ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório” e “ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos” e constituem, respectivamente, os Apontamentos Preliminares de Auditoria (APAs) de número 19475, 19476 e 21140.

Segundo a inspeção, os referidos achados evidenciam inobservância à Lei 8.666/1993 e à Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 0001/2006, impossibilitam a formação do custo real da obra ou serviço, prejudicam a elaboração das propostas por parte dos licitantes e geram riscos de frustração do certame e de elevação de preços licitados, referindo-se a parcelas significativas do objeto licitado, correspondentes a aproximadamente R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Assim, a 3ª ICE propõe a expedição de medida cautelar para suspender a licitação em tela. Quanto ao mérito, sugere a expedição de determinações ao IAT, com a finalidade de corrigir as irregularidades constatadas.

A Inspeção registra, ainda, a tramitação neste Tribunal dos autos 498555/21 e 532265/21 de Representação da Lei n.º 8.666/1993, que se processam em conjunto e versam sobre o mesmo certame, bem como a existência da Ação Civil Pública Civil Pública sob nº 5056165-47.2021.4.04.7000, da 11ª Vara Federal de Curitiba, em que o Ministério Público, Federal e Estadual, pleiteia a nulidade da licitação, por fundamentos distintos dos apresentados no presente feito.

Quanto à representação, sob minha relatoria, foi parcialmente recebida, com indeferimento do pedido cautelar de suspensão da concorrência, nos termos do Despacho 1295/21-GCILB. Sobre a ação civil pública, a inspeção informa que “Conhecida a ação, o MM. Juízo postergou o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação dos requeridos, determinando a sua intimação com urgência”.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, Superintendente da 3ª ICE, determinou a autuação do feito e a sua distribuição a este Conselheiro por prevenção, em razão da relatoria das representações acima indicadas (Despacho 919/21-GCFAMG, peça 10).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consignado no Despacho 1295/21-GCILB, os autos 498555/21 de Representação da Lei n.º 8.666/1993 estão em processamento para verificação da regularidade dos seguintes aspectos referentes à licitação em tela: (i) ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções; (ii) ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório, diante da informação de que o levantamento batimétrico foi realizado há anos, podendo não refletir as reais necessidades da obra; (iii) imprecisões no projeto executivo, especialmente quanto à técnica adotada para construção das guias de correntes/espigões e a respectiva motivação para a adoção da metodologia; e (iv) exigência de desconto linear.

Dessa forma, nota-se que os dois primeiros achados de fiscalização apresentados nesta proposta de instauração de tomada de contas extraordinária já são objeto da aludida representação (conforme itens “i” e “ii” do trecho acima transcrito), razão pela qual, exercendo o juízo de admissibilidade por meio do Despacho 1452/21, deixei de determinar o processamento de ambos como tomada de contas extraordinária.

Por outro lado, entendi que o terceiro achado de fiscalização, qual seja, a “ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos”, referente ao Apontamento Preliminar de Auditoria 21140, deveria ser processado como tomada de contas extraordinária, porquanto não abrangido pela aludida representação.

Em síntese, esse achado consiste, em primeiro lugar, na ausência de projetos básicos a embasar a elaboração de alguns dos projetos atribuídos à contratada e, em segundo lugar, na previsão no edital e na planilha orçamentária de itens de materiais e serviços para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado. Analiticamente, essas irregularidades estão expostas na peça inicial nos seguintes termos:

a) Consta do Edital, Concorrência Pública nº 02/2021 (GMS nº 49/2021), a previsão de que o contratado deverá elaborar os projetos abaixo, entretanto mesmo sem haver projetos básicos, há na planilha orçamentária (ANEXO III) estimativa de itens/materiais, para execução das intervenções/estrutura desses projetos que serão elaborados.

- 5.4.0.0.1. Composição IAT-0050 - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE FUNDAÇÃO: PERGOLA, PASSARELA METÁLICA E PASSARELA DE MADEIRA PLÁSTICA RECONSTITUÍDA;

- 5.4.0.0.2. Composição IAT-0048 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO;

- 5.4.0.0.3. Composição IAT-0064 - ELABORAÇÃO DO PROJETO ESTRUTURAL METÁLICO PASSARELA METÁLICA;

- 5.4.0.0.4. Composição IAT-0065 ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL DE MADEIRA PÉRGOLAS;

- 3.1.1.0.16. COMPOSIÇÃO IAT-0125 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL EXECUTIVO, CANAL E TRAVESSIAS.

A ausência desses projetos contraria o disposto no art. 6º, IX, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘f’, art. 7º, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, art. 40, § 2º, incisos I, II, e IV, bem como o contido na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006.

b) Já previsão no edital de itens de materiais e serviços, para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado, relativas aos itens na planilha orçamentária, abaixo relacionados:

Item 5.1.4 - PÉRGOLA AMBIENTE ESTAR (4X);

Item 5.1.5 - PÉRGOLA SANITÁRIOS (2X)

Item 5.1.7 - PASSARELAS DE MADEIRA PLASTIFICADA RECONSTITUÍDA - ACESSO A PRAIA (8X) LARGURA = 2,20m, ÁREA TOTAL = 857,78M2;

Item 5.1.8 - ILUMINAÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - TRECHO 1B;

Item 5.2.3 - PÉRGOLA AMBIENTE ESTAR (1X)

Item 5.2.5 - ESTRUTURA PASSARELA - EXTENSÃO 60M, LARGURA INT. 4,00M

Item 5.3.4 - PÉRGOLA AMBIENTE ESTAR (2X)

A previsão desses materiais e serviços não contemplados em projeto, contraria o disposto no art. 6º, IX, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘f’, da Lei Federal 8.666/93, bem como o contido na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006.

Em resposta ao APA que solicitou ao IAT esclarecimentos sobre a matéria, a autarquia alegou essencialmente que: existe “uma imprecisão inerente de quantitativos em [...] itens orçamentários” em obras de “infraestrutura urbana, dragagem, saneamento, terraplanagem e pavimentação”, sendo “esperado que durante a execução sejam verificados quantitativos distintos dos que foram previstos inicialmente na planilha orçamentária” e “presumível que sejam necessários ajustes nos quantitativos durante as obras”, razão pela qual a contratação em tela se dá por empreitada por preço unitário; “é possível considerar o conjunto de projetos arquitetônicos e memoriais descritivos como elementos constituintes de um projeto básico” suficiente para embasar o projeto executivo e o seu orçamento; “as medições serão aferidas conforme os serviços que forem efetivamente executados”; se os fatos aduzidos pela inspeção comprometessem a elaboração das propostas ou a legitimidade do processo licitatório, a questão “seria pontuada por mais de um consórcio participante, o que não ocorreu”; e a execução da obra compreende itens “não [...] independentes, ou seja, [que] não podem ser executados em qualquer etapa da obra, pois necessitam da conclusão de itens adjacentes”, entre os quais se encontram itens da planilha orçamentária indicados pela inspeção neste achado de fiscalização:

No caso, isto ocorre com os seguintes pontos: a construção das pérgulas e passarelas de madeira, que dependem do nível de areia da faixa a ser engordada e posição das restingas, que sofrerão remanejamento; A construção da passarela metálica sobre a guia-corrente que, por sua vez, será construído através do uso de pedras em meio a correntes marítimas, ou seja, um ambiente passível de variação; E o projeto de iluminação pública, que irá depender da iluminação já existente, além das luminárias que são suscetíveis à alteração de posição, especialmente as que se situam nas estruturas marítimas.

Analizadas as considerações do IAT, a 3ª Inspeção sustenta, em síntese, que: “tanto o preço, como as unidades” da obra, “enquanto elementos necessários e suficientes, devem estar, com adequado nível de precisão, descritos e caracterizados no projeto básico a teor da Lei nº 8.666/1993”, o que “impõe ao contratante a obrigatoriedade de apresentar de maneira especificada e determinada todos os componentes da obra, de forma que todas as intervenções devem estar previstas em projetos detalhados”; “considerando a modalidade e o regime de execução adotado, a entidade não poderia delegar ao contratado um dever seu, a elaboração do projeto básico”; e o acréscimo ou supressão dos quantitativos previstos são destinados às “situações que não poderiam ser previstas durante a fase de licitação”. No mais, a inspeção descreve nos seguintes termos a “ausência de itens essenciais, os quais deveriam constar do edital para se permitir a correta orçamentação da obra e consequentemente viabilizar a obtenção de propostas mais vantajosas para o contratante”:

- 5.4.0.0.1. Composição IAT-0050 - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE FUNDAÇÃO: PERGOLA, PASSARELA METÁLICA E PASSARELA DE MADEIRA PLÁSTICA RECONSTITUÍDA;

Neste item, verifica-se que, no projeto apresentado, especificamente a Prancha A39 – Detalhe da PERGOLA ESTAR, foi informado que o dimensionamento dos perfis é apenas orientativo, sendo necessária a execução do cálculo estrutural de concreto (infraestrutura) e madeira (superestrutura).

Deste modo, o Projeto Estrutural de Fundação das Pérgolas deveria contemplar basicamente a capacidade de carga das fundações, a resistência do solo, o tipo de fundação com o dimensionamento das peças, as taxas de armadura e a resistência do concreto.

Da mesma forma, conforme analisado no Corte Longitudinal da prancha A38-DETALHE PASSARELA CANAL MATINHOS, o Projeto de Fundações da Passarela Metálica além de contemplar capacidade de carga das fundações, a resistência do solo, o tipo de fundação com o dimensionamento dos elementos estruturais, taxas de armaduras e resistência do concreto, também deveria apresentar os detalhes do enrocamento do leito do Canal de Matinhos com o dimensionamento e as inclinações dos taludes.

Com relação ao Projeto de Fundações das passarelas de madeira foi observado que, também inexistem informações que possam subsidiar a orçamentação e execução das referidas fundações. Embora a Prancha A22 – DETALHES PASSARELAS PA1 a PA8 indique a execução da fundação em sapatas, não existe as informações referentes ao dimensionamento destes elementos de fundação, as taxas de armaduras e a resistência do concreto a ser utilizado.

Do exposto, evidencia-se ausência de informações que permitam a quantificação correta dos materiais e serviços a serem executados.

- 5.4.0.0.3. Composição IAT-0064 - ELABORAÇÃO DO PROJETO ESTRUTURAL METÁLICO PASSARELA METÁLICA;

Com relação aos projetos da Passarela Metálica, estes não apresentam informações que possam quantificar a execução de seus elementos estruturais tais como:

SUPERESTRUTURA: dimensionamento pilares/colunas, taxa de armadura, resistência concreto, tipo concreto, impermeabilização, dimensionamento das cabeceiras de apoio.

ESTRUTURAS EM AÇO: dimensionamento dos perfis em aço, sistema de apoio na estrutura em concreto, juntas de dilatação, tipo de montagem da estrutura (solda ou parafuso), sistema de tratamento de corrosão, perfil de apoio para as régua de madeira, tipo de madeira para as régua, dimensionamento dos perfis tubulares para o guarda corpo, fixação guarda corpo, teste ultrassônico de solda (se a opção for adotada) ou detalhe de fixação de parafusos (se a opção for adotada).

Assim, novamente verifica-se inadequação na quantificação exata dos serviços para a execução da passarela metálica de Matinhos.

- 5.4.0.0.4. Composição IAT-0065 ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL DE MADEIRA PÉRGOLAS;

Embora a Prancha A20 – Detalhe da PERGOLA ESTAR apresente algumas indicações do tipo de madeira a ser utilizada na confecção das pérgolas, dimensões das vigas principais e secundárias, espaçamento das ripas de madeira e alguns detalhes de fixação da pérgola no piso, tais informações ainda são insuficientes para caracterizar o custo dos serviços.

Ademais, na prancha supracitada se encontra recomendado que as dimensões indicadas são mínimas e orientativas sendo necessária a elaboração de projeto de cálculo estrutural para a definição das bitolas finais a serem utilizadas nas pérgolas.

Observa-se que, somente com a definição das bitolas finais será possível definir todas as dimensões dos elementos estruturais e os respectivos detalhes.

Assim, evidencia-se que o projeto não se apresenta devidamente detalhado e dimensionado para possibilitar a orçamentação dos materiais e serviços a serem realizados.

- 3.1.1.0.16. COMPOSIÇÃO IAT-0125 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL EXECUTIVO, CANAL E TRAVESSIAS.

Os projetos apresentados dos canais e travessias se apresentam incompletos pois não indicam o dimensionamento dos elementos estruturais em concreto, taxa de armadura, a resistência concreto, tipo concreto, impermeabilização e demais informações imperativas para a quantificação dos materiais e serviços contemplados na licitação.

Ademais, foi observado somente o Projeto Estrutural de Detalhamento das armaduras do Coletor 37 RM, com algumas referências da resistência característica do concreto nas galerias e nas travessias.

Os projetos disponibilizados pelo órgão contratante não apresentam todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais necessárias a evitar alterações e adequações durante a e realização das obras.

- 5.4.0.0.2. Composição IAT-0048 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO;

Das análises dos projetos foi observado que A Prancha A14 – PROJETO EXECUTIVO - Detalhe da guia rebaixada/ POSTE DE LUZ indica somente a posição dos postes de luz, altura e tipo de luminárias.

Neste caso, importante destacar que o Projeto Elétrico de Iluminação deve ser aprovado na Concessionária de Energia, anteriormente a realização da licitação.

Assim, o projeto de iluminação deve contemplar basicamente, cálculos fotométricos, relação dos materiais, bitolas dos condutores elétricos, caixas de passagem, especificação de fotocélulas, entre outros.

Da análise realizada, evidencia-se que os projetos integrantes da licitação não apresentam nenhuma das informações acima descritas que são imprescindíveis para a correta quantificação do custo da obra e que promovem a apresentação de propostas isonômicas durante a licitação.

Pois bem. No exercício do juízo de admissibilidade sobre esse achado de fiscalização, referente à "ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos", levado a efeito no Despacho 1452/21, notei que o núcleo da resposta do IAT ao APA 21140 consiste na argumentação de que o edital e seus anexos contêm elementos suficientes para que a formulação de propostas pelos interessados e a execução do objeto pela contratada se deem de modo adequado.

Entendi que, no prematuro estágio processual em que se encontra o feito, não é possível acolher essas razões para deixar de processar o feito.

Primeiro porque ainda que se parta da premissa, sustentada pelo IAT, de que em obras como a presente os quantitativos executados habitualmente não coincidem perfeitamente com os quantitativos previstos, essa inferência não afasta o dever de a Administração estabelecê-los de modo tecnicamente adequado, a fim de que as estimativas correspondam, tanto quanto possível, à realidade.

Em segundo lugar, a inspetoria descreveu detalhadamente algumas das omissões do edital capazes de prejudicar a orçamentação da obra, conforme trecho da peça inicial acima transcrito. A respeito dos itens em que verificadas essas omissões, o que consta da resposta do IAT ao APA é, basicamente, que o detalhamento de sua execução depende da futura "conclusão de itens adjacentes" (conforme passagem anteriormente transcrita), o que conduz a discussão novamente ao ponto, previamente abordado, da obrigatoriedade de uma estimativa tecnicamente adequada – de modo que as eventuais divergências entre o previsto e o executado futuramente sejam as menores possíveis –, dever cujo cumprimento não me pareceu, no primeiro exame da matéria, compatível com as omissões apontadas pela 3ª Inspectoria de Controle Externo.

Assim, considerando o teor da peça inicial quanto ao terceiro achado de fiscalização ("ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos"), segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições normativas, bem como a documentação comprobatória que a embasa, determinei o processamento da presente tomada de contas quanto ao achado especificado, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno.

Relativamente ao pedido de suspensão cautelar da licitação, formulado pela inspetoria, deixei de acolhê-lo.

Conforme anteriormente exposto, na qualidade de relator da Representação da Lei n.º 8.666/1993 autuada sob número 498555/21 tive a oportunidade de apreciar, em cognição sumária, dois dos achados de fiscalização apresentados pela 3ª Inspectoria na peça inicial do presente expediente, a saber, a "ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções" e a "ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório", ocasião em que deliberei sobre o pedido cautelar de suspensão da licitação em tela nos seguintes termos (Despacho 1295/21, de 30/09/2021):

Por fim, quanto ao pleito cautelar, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada. Vale dizer, as questões merecem estudo mais aprofundado quanto a sua possível legalidade/regulatividade.

Ainda, em consulta ao portal de compras, verifica-se que participaram da licitação os Consórcios Orla de Matinhos, Nova Matinhos, Sambaqui e Enterpa/Sul Catarinense, que totalizam dezesseis empresas, conferindo indícios de competitividade na licitação.

Assim, em consonância com o entendimento já manifestado, deixei, no Despacho 1452/21, de conceder a medida cautelar. A necessidade de aprofundada instrução sobre a matéria, inclusive aquela que constitui o achado de fiscalização que motiva o processamento do presente feito, é reforçada pelo fato de que a descrição detalhada, pela inspetoria, de omissões do edital capazes de prejudicar a orçamentação da obra foi apresentada a título de análise da manifestação do gestor (peça 3, p. 22 a 24), e, portanto, posteriormente a ela. Desse modo, a apresentação das defesas nos autos poderá fornecer novos elementos para a apreciação da questão.

Diante do exposto, determinei no despacho em tela a citação, na forma regimental, do Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, e do sr. Everton Luiz da Costa Souza, na qualidade de Presidente do IAT, para exercício do contraditório, encaminhei o feito à Diretoria de Protocolo para a efetivação das citações e consignei que, diante do recebimento parcial da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária e da não concessão da medida cautelar pleiteada, o Despacho 1452/21 seria oportunamente submetido à apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 262, §§ 2º e 7º, do Regimento Interno. [8]

Diante do exposto, VOTO pela aprovação da decisão consubstanciada no Despacho n.º 1452/21 deste relator, de recebimento parcial da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária e de não concessão da medida cautelar sugerida pela 3ª Inspectoria de Controle Externo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1452/21 (peça 12) deste relator, de recebimento parcial da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária e de não concessão da medida cautelar sugerida pela 3ª Inspectoria de Controle Externo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. <http://www.imprensaoficial.pr.gov.br/> . Consulta efetuada em 04/11/2021.

2. Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, Edição n.º 11033.

3. http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2021/edital/anexo_editaL_9615_164614.pdf?windowId=0ed

4. Os valores das propostas consignados no documento são R\$ 314.898.549,90, R\$ 319.475.453,49 e R\$ 335.869.229,78, respectivamente.

5. Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, Edição n.º 11048.

6. http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2021/edital/anexo_editaL_62083_166378.pdf?windowId=eb5

7. http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2021/edital/anexo_editaL_9615_166523.pdf?windowId=db3

8. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-123330/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2993/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. EMATER. Exercício de 2020. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Natalino Avance de Souza, na qualidade de presidente da entidade, no período de 01/01/20 a 31/12/20.

Os autos foram distribuídos (peça 27) e o relatório emitido pela 6ª Inspeção de Controle Externo encontra-se à peça 29, no qual não constam propostas de deliberações.

Por meio da Instrução 756/21 (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) verificou que a conta do passivo circulante "223000000000 - Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo", de natureza credora, apresentou saldo devedor, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório à entidade e ao gestor das contas.

Determinada a citação do gestor e a intimação da entidade (peça 30), eles apresentaram defesa à peça 45. Informaram que o apontamento realizado pela unidade técnica foi ajustado através de NLC em fevereiro de 2021 e anexaram o balancete de julho de 2021 à peça 46.

Efetuada nova análise, a CGE, na Instrução n.º 1083/21 (peça 47), verificou que a conta do passivo não circulante "223000000000 - Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo" teve o ajuste realizado e apresenta-se com saldo zerado, opinando assim, pela conversão do apontamento em ressalva para que a escrituração contábil da Entidade atenda ao disposto no art. 85 da Lei 4320/64 sem a necessidade de ajustes e/ou correções a posteriori.

O Ministério Público de Contas (Parecer 718/21, peça 48) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que a restrição, apontada pela unidade técnica, referente à escrituração contábil, foi regularizada pela entidade em fevereiro de 2021, apresentando-se a conta do passivo não circulante "223000000000 - Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo" com saldo zerado (fl. 3, peça 47).

Destarte, deixo de converter o apontamento em ressalva, conforme sugeriu a unidade técnica, pois entendo que a expedição de recomendação se mostra mais adequada ao presente caso, uma vez que a entidade comprovou às peças 45/46 que os ajustes foram realizados no mês de fevereiro de 2021, antes do prazo de envio da presente prestação de contas a este Tribunal.

Desta feita, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do senhor Natalino Avance de Souza, presidente do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, no período de 01/01/20 a 31/12/2020, relativas ao exercício financeiro de 2020, com a expedição de recomendação à entidade para que sua escrituração contábil atenda ao disposto no art. 85 da Lei 4320/64 sem a necessidade de ajustes e/ou correções a posteriori.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do senhor Natalino Avance de Souza, Presidente do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, no período de 01/01/20 a 31/12/2020, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Recomendar à entidade que sua escrituração contábil atenda ao disposto no art. 85 da Lei 4320/64 sem a necessidade de ajustes e/ou correções a posteriori.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-138800/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO:-HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2994/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura. Exercício de 2020. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos senhores Hudson Roberto Jose (Secretário Estadual no período de 01/01/2020 a 05/03/2020) e João Evaristo Debiassi (Secretário Estadual no período de 06/03/2020 a 31/12/2020).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, no Relatório Anual de Fiscalização juntado à peça 23, apontou dois achados: i) adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis; ii) pesquisa de preços com valores estimativos e sem individualização de itens orçados; emitindo recomendações.

Em primeira análise (Instrução n.º 619/21-CGE, peça 24), a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu necessário oportunizar o contraditório em razão dos apontamentos contidos no Relatório de Fiscalização.

Foram apresentadas justificativas e documentação pelos responsáveis às peças 33/44.

Em seguida, a 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, nos termos da Instrução 20/21-3ICE (peça 46), entendendo que em relação à "adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis" a situação permanece pendente de correção, em desatendimento à Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE n.º 01/2018, ao Decreto Estadual n.º 8955/2018 e à Portaria n.º 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional. Já quanto à "pesquisa de preços com valores estimativos e sem individualização de itens orçados" destacou que não foram identificadas ocorrências similares após a recomendação emitida.

Após o exame da documentação acostada em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual, ressaltando que a 2ª ICE trata e acompanha os mencionados achados em expedientes apartados, entendeu não ser produtivo sugerir novamente anotações sobre as mesmas recomendações na presente Prestação de Contas Anual. Diante disso, opinou pela regularidade das contas (Instrução 1065/21 - CGE; peça 47).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 706/21 - 6PC; peça 48) acompanhou a conclusão da unidade técnica, manifestando-se pela aprovação das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos verifico que a presente prestação de contas foi instruída com a documentação exigida na Instrução Normativa n.º 158/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

Sendo assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, VOTO, com base no disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos senhores Hudson Roberto José (Secretário Estadual no período de 01/01/2020 a 05/03/2020) e João Evaristo Debiassi (Secretário Estadual no período de 06/03/2020 a 31/12/2020).

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos senhores Hudson Roberto José (Secretário Estadual no período de 01/01/2020 a 05/03/2020) e João Evaristo Debiassi (Secretário Estadual no período de 06/03/2020 a 31/12/2020).

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-245452/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS PARANA

INTERESSADO:-MARCELLO AUGUSTO MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2995/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. FUNEAS-PARANÁ. Exercício de 2020. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS-PARANÁ), relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcello Augusto Machado, na qualidade de presidente da entidade, no período de 01/01/20 a 31/12/20.

Os autos foram distribuídos (peça 25) e o relatório emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo encontra-se à peça 26, no qual não constam propostas de deliberações.

Por meio da Instrução 952/21 (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) verificou que foram observadas às exigências fixadas na Instrução Normativa n.º 153/2020 – TCE e opinou pela abertura de contraditório à entidade e ao gestor das contas, tendo em vista a) o não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; e, b) a existência de divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício no SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas.

Determinada a citação do gestor e a intimação da entidade (peça 28), eles apresentaram defesa à peça 35, anexando novos documentos às peças 36 a 39. Alegam, em suma, que os atrasos foram inferiores a 30 dias e assim, requerem o afastamento da multa sugerida pela unidade técnica; e que as divergências verificadas no balanço patrimonial decorrem de equívocos ocorridos quando do lançamento dos dados.

Efetuada nova análise, a CGE, na Instrução n.º 1100/21 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, decorrentes dos atrasos no envio dos dados ao SEI-CED (13 dias), bem como, em razão do equívoco cometido pela entidade, no Balanço Patrimonial de 2020, ao registrar o valor de R\$ 92.836.612,96, em contas de grupos contábeis indevidos, os quais foram corrigidos somente em 2021.

O Ministério Público de Contas (Parecer 759/21, peça 42) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em condições de receber o julgamento pela regularidade com ressalvas, pois nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, o atraso de 13 (treze) dias no envio dos dados do SEI-CED, deve ser objeto de ressalva.

Além disso, restou demonstrado nos autos, que as "divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício, emitidos pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados do SEI-CED", decorreram de equívocos no momento da alimentação dos dados no sistema, diante dos quais, o gestor adotou providências efetivas para a regularização.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das contas, em decorrência do atraso do envio dos dados do SEI-CED, uma vez que ele foi inferior a 30 (trinta) dias, atraso este tido como razoável por este relator.

Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e do Ministério Público de Contas (peças 40 e 42) e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do senhor Marcello Augusto Machado, presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS PARANÁ, no período de 01/01/20 a 31/12/2020, relativas ao exercício financeiro de 2020; ressaltando (a) o desatendimento do prazo para envio dos dados quadrimestrais do módulo integrante do SEI-CED; e (b) divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício, emitidos pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados do SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do senhor Marcello Augusto Machado, Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS PARANÁ, no período de 01/01/20 a 31/12/2020, relativas ao exercício financeiro de 2020; com ressalvas em razão de: (a) o desatendimento do prazo para envio dos dados quadrimestrais do módulo integrante do SEI-CED; e (b) divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício, emitidos pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados do SEI-CED.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão por Videoconferência n.º 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-645493/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3015/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Município de ORTIGUEIRA. Pendências no cumprimento de decisões aplicadas a Câmara Municipal. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretará pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de ORTIGUEIRA, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. ARY DE OLIVEIRA MATTOS, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação n.º 3908/21 (peça 09), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino e que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65, da LRF.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 1º semestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2020, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,46%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	15,48%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 4822/21 (peça 10), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa.

Destacou ausência de cumprimento de determinação proveniente do Acórdão n.º 186/2019, relativo ao processo 310512/17, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal daquela localidade, pela qual esta Casa impôs a esse Poder a necessidade de comprovação de que a Sra. IRENA RATKO preenche os requisitos técnicos para atuar como controladora interna ou a designação de outro servidor com tais condições. Ressalta ainda, que o prazo para cumprimento expirou em 30/04/2019.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 799/21 (peça 11), ACOMPANHOU as razões técnicas apontadas, opinando, ao final, pelo INDEFERIMENTO do pedido.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que se refere a pendência de cumprimento de determinação imposta pelo item III do Acórdão n.º 186/2019 à Câmara Municipal de ORTIGUEIRA, analisando os termos do processo, especialmente no que se refere ao período de execução, não há nos autos qualquer manifestação dos gestores, sejam os responsáveis pelas contas, os da época do julgamento ou os atuais mandatários.

Neste sentido, considerando que as informações emitidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções naqueles autos de prestação de contas, são todas do exercício de 2019, podemos convir que os atuais responsáveis pelo Poder Legislativo local podem não ter o pleno conhecimento da pendência, da necessidade de sua regularização e que as restrições podem impactar na certidão liberatória municipal.

Diante disso e ainda, considerando se tratar de falha do Poder Legislativo e que o Município ainda enfrenta as consequências do isolacionismo empregado no enfrentamento da pandemia de COVID-19, entendo que a restrição, neste aspecto, PODE SER TOLERADA, até porque sua negativa neste momento, pode acarretar consequências mais severas aos jurisdicionados.

Com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.

No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização

No mesmo sentido destacam-se: (Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabelece que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Entretanto, como muito bem frisa a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação “o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública.”

Porém, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno:

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão n.º 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intrinsecamente dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In caso, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão n.º 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constatado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do douto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Observo, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergência acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de ORTIGUEIRA, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Por fim, PROponho que seja dado ciência ao Relator dos autos 310512/17, ante ao teor desta decisão, especialmente quanto ao descumprimento de determinação imposta pelo item III do Acórdão n.º 186/2019.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de ORTIGUEIRA, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR;

II - Dar ciência ao Relator dos autos 310512/17, ante ao teor desta decisão, especialmente quanto ao descumprimento de determinação imposta pelo item III do Acórdão n.º 186/2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 19, fls. 1/2. "A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretária do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021". (sem grifos no original)

2. "§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

l - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo".



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º:-148437/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:- AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

DESPACHO:-1128/21

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, protocolado pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17-STP[1], de Relatoria deste Conselheiro, que, em grau de Recurso, manteve parcialmente duas irregularidades nas contas do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício de 2010.

O processo foi originalmente distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Sousa Camargo, conforme documento juntado à peça 05, que atualmente ocupa a Presidência deste Egrégio Tribunal de Contas.

No Termo de Distribuição consta os impedimentos, conforme abaixo transcrito:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Dessa forma, em que pese a redistribuição dos autos a este Relator (peça 65), em razão de que o Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo estar à frente da Presidência deste Tribunal de Contas, o impedimento de distribuição dos autos a este Conselheiro persiste, nos termos do art. 341 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a redistribuição dos autos, observando os impedimentos indicados à peça 05.

Gabinete, em 29 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Cópia juntada à peça 05.

PROCESSO N.º-638225/21
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1181/21

Os presentes autos foram instaurados em razão do Ofício n.º. 724/2021, da Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, no qual foram solicitadas informações quanto a eventuais medidas adotadas por este Tribunal de Contas em razão das irregularidades comunicadas no Ofício n.º 573/2020, também daquela Promotoria de Justiça.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, que, por intermédio do Despacho n.º 3024/21, do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, foi informada a não localização de processos autuados com base no ofício mencionado.

Além disso, o citado Despacho informa que após a Diretoria de Protocolo ter entrado em contato com o Ministério Público Estadual, foi fornecido link contendo documentos relativos ao Inquérito Civil n.º. MP/PR 0115.20.000227-3, instaurado a fim de apurar eventual irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio quanto ao Empenho n.º 446/2019, realizado em favor de Everson Rogério do Nascimento, no valor de R\$ 14.704,00 (quatorze mil, setecentos e quatro reais).

Por esse motivo, o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Contas determinou a instauração da presente Representação.

De forma preliminar à análise dos autos, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que fizesse o download dos documentos constantes no link encaminhado pelo Ministério Público Estadual (<https://drive.google.com/drive/folders/1nIUvQkWHXgTZ18qS9o-GwaHnOnn500Xu>), e promovesse sua juntada aos autos.

Atendida a diligência, os autos retornaram a este Relator.

Em análise aos documentos encaminhados pelo parquet Estadual, verifico que o pagamento indicado, referente ao Empenho n.º. 446/2019, ocorreu em decorrência do Contrato n.º. 24/2019, celebrado com a empresa APP PRIME ME, cujo objeto abaixo transcrevo:

OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informação a ser utilizado em conjunto pela secretaria de comunicação e/ou ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, destinado a receber denúncias e reclamação dos munícipes de Primeiro de Maio, Estado do Paraná -, bem como gerar dados e transmitir direto de onde as informações forem coletadas para a ouvidoria, e com estas informações os munícipes poderão ajudar, cobrar e possibilitar com que o Poder Legislativo atue com mais rapidez e propriedade perante o Poder Executivo, de modo a objetivar a melhoria da qualidade e dos trabalhos dos agentes públicos e/ou políticos, possibilitando também o recebimento de denúncias feitas pela população através de aplicativo para celular exclusivo da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, medida que fortalecerá o exercício da cidadania da população Primaiense e subordinação ao princípio da transparência e translucidez dos atos públicos e políticos.

Conforme documentos encaminhados pelo MP/PR (abaixo transcrito), os pagamentos pelos serviços deveriam ocorrer da seguinte forma:

menor alcançado através das pesquisas mercadológicas, a saber, valor global de R\$ 14.704,00 (catorze mil setecentos e quatro reais), sendo que do valor global, R\$ 4.000,00 quatro mil reais, para treinamento, publicação nas bases, impulsionamentos e R\$ 10.704,00 - dez mil setecentos e quatro reais, parcelado em 12 meses, com parcelas mensais de R\$ 892,00 - oitocentos e noventa e dois reais, para suporte técnico e locação do sistema, observado sua

Não obstante, o Ministério Público Estadual indicou que houve emissão de empenho, liquidação e pagamento do montante total da contratação (R\$ 14.704,00) em um único dia (20/12/2019), fato que, se confirmado, estaria em desacordo com a legislação vigente, haja vista que parte do objeto trata de um serviço que seria realizado mensalmente.

Durante a análise realizada pela assessoria deste Gabinete, além dos fatos narrados, foi indicada a inexistência do contrato, empenhos e outros documentos no site da transparência da Câmara Municipal, questão que pode indicar irregularidade que também poderá ser apurada por este Tribunal de Contas do Paraná.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

(i) Inclua no campo interessado o Sr. ELENILSON JOSÉ ESPANHOLO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio;

(ii) Promova a citação do Sr. ELENILSON JOSÉ ESPANHOLO, para que, nos termos do art. 383, do Regimento Interno, exerça seu direito de contraditório sobre os fatos narrados no prazo de 15 (quinze) dias;

(iii) Promova a citação da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, na pessoa de seu atual Presidente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos narrados e, também, sobre a falta de informações referentes a contratos e despesas da Câmara Municipal em seu site da Transparência.

Com o decurso do prazo para apresentação de contraditório, retornem conclusos a este Gabinete.

Publique-se

Gabinete, em 19 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-81444/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS, DULCINEIA BATISTA DOMINCIANO CORREA, EDMAR LIMA, EDSON DOMINCIANO CORREA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, GEONICE SABINO DA SILVA CARVALHO, ISABEL HIGINA DOS SANTOS, MARISA SOUZA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, ROSA MARIA DA SILVA FUJII, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA NATHALIA DA SILVA, CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO
DESPACHO:-1182/21

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça n.º 23), com fulcro no §2º do artigo 277 do Regimento Interno, em decorrências de requerimento externo apresentado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, que encaminhou cópia da Ação Civil Pública nº 0001467-55.202.8.16.0175 dando conta de possível ato de improbidade administrativa decorrente da cessão indevida de funcionários, durante os anos de 2013 a 2018, pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Rancho Alegre ao Município de Rancho Alegre em burla a preceitos legais, em especial à necessidade de realização de concurso público para a assunção de cargos públicos.

Retornam os autos para deliberação acerca da possibilidade de Citação por Edital, nos termos do inciso IV do artigo 381 do Regimento Interno, da Sra. Darlene do Prado Moreira, conforme Informação nº 7355/21-DP.

Pois bem,

Preliminarmente, com base no § 5º do artigo 331, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a INCLUSÃO do nome dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme as procaurações constantes nas Peças nº 44; 47; 67 e 70 e abaixo detalhadas.

OUTORGANTE	OUTORGADO	PEÇA
Geonice Sabino da Silva Carvalho	Cezar Augusto Rodrigues Cordeiro	44
Isabel Higinia dos Santos	Cezar Augusto Rodrigues Cordeiro	47
Edson Dominciano Correia	Cezar Augusto Rodrigues Cordeiro	67
Dulcineia Batista Dominciano Correa	Cezar Augusto Rodrigues Cordeiro e Amanda Nathália da Silva	70

Para além, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. Darlene do Prado Moreira, CPF nº 654.894.709-68, para que, em sede de contraditório, apresente resposta (defesa) quanto ao fatos narrados na exordial e constante nas Peças nº 3 e 20 a 22.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-17170/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANA VALERIA DE BRAGA PESCH

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELYOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 16.363/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 03/12/2018, referente à Aposentadoria Estadual de ROSANA VALERIA DE BRAGA PESCH no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição da República, com 31 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.405,43 (três mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 12.979/21 (peça 21) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 831/21 – 5PC (peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-171043/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-JOSE ROMUALDO PEDRO, NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA, TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1376/21

Retornam os autos após incluídos em pauta de julgamento, através da qual o Ilustre Cons. Fernando Guimarães sugere a sua retirada para nova instrução entendendo ser possível a quantificação do dano.

Considerando as alegações, este Relator acolheu a proposta apresentada. Porém, antes de encaminhá-los novamente à análise técnica, considerando se trata de m convênio firmado em 2016, cuja inclusão no sistema integrado desta Casa deveria ter ocorrido em 2017, período de transição de governo no Município, entendo prudente intimar novamente o responsável e atual mandatário municipal para que preste os esclarecimentos que entender pertinentes, especialmente acerca da inexecução do objeto conveniado, ausência de prestação de contas final e a não finalização do convênio.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. SILVIO DE SOUZA (atual mandatário municipal); do Sr. JOSÉ ROMUALDO PEDRO (Gestão 2017/2020 – responsável pela prestação de contas), para que prestem, caso queiram, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações e documentos solicitados na instrução processual.

Após esgotado o prazo, independentemente de manifestação das partes, encaminhe-se os autos à Unidade Técnica para que seja apurado e quantificado o dano, em atenção a proposta do Ilustre Cons. Fernando Guimarães (sessão Plenária de 02/08/21)

Gabinete do Conselheiro, em 16 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-731836/17

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LAURIMAR PEREIRA SOARES, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1384/21

I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de LAURIMAR PEREIRA SOARES, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 100/17, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 15/09/17 (peças n.º 10/11).

Dentre a documentação que acompanha o Formulário de Encaminhamento, foi juntado aos autos o Ofício n.º 412/17 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, tecendo as seguintes considerações:

a) A ausência no SIAP do número do processo desta Corte de Contas que julgou a legalidade da admissão se justifica pela não localização da homologação do respectivo concurso, aplicando-se, assim a Súmula n.º 05-TCE/PR;

b) No que toca as divergências relativas ao ingresso no serviço público, a admissão da servidora ocorreu em 01/08/97, tendo sido inscrita automaticamente no Regime de Previdência Municipal em razão do disposto no art. 82 da LC n.º 53/06;

c) Inexistiu interrupção do vínculo empregatício e do tempo de serviço, mas, sim, apenas mudança do regime previdenciário, nos termos da legislação municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Petição Intermediária n.º 685860/21 (peça n.º 16), firmada pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário da servidora em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. Para tanto, formula diversas considerações, a citar:

a) LAURIMAR PEREIRA SOARES ocupava emprego público, regido pelo regime celetista, quando da edição da EC n.º 70/12;

b) Seu vínculo trabalhista se manteve até a vigência da LCM n.º 46/06, motivo pelo qual é ilegal a concessão do benefício pela regra de transição nos moldes da Portaria n.º 100/17;

c) "(...) o titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, que tem seu vínculo CLT transformado em cargo estatutário por lei posterior à promulgação das emendas, não faz jus à aposentadoria pelas regras de transição, consoante entendimento jurisprudencial, em razão da impossibilidade de conversão do tempo celetista em estatutário (...);"

d) Deve ser observada a regra geral para o cálculo dos proventos, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.887/04;

e) O art. 16 da LCM n.º 53/06 prevê a única fórmula de cálculo de proventos para as aposentadorias a que faz menção os artigos 11 e 15 da mesma lei;

f) O Decreto n.º 1.730/07 aprovou o Regulamento de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, gerido pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

g) Importa em prejuízo aos cofres públicos e ao respectivo fundo previdenciário o pagamento de benefícios previdenciários em valores superiores aos previstos em lei;

h) A violação das mencionadas normas e o pagamento ilegal dos benefícios resulta em ato de improbidade administrativa;

i) Nos moldes do Acórdão n.º 2707/14 proferido nos autos n.º 201080/10, é dever desta Corte de Contas, quando constatada a ocorrência de pagamento de benefício previdenciário maior ao previsto em lei, suspendê-lo e determinar a recomposição dos correlatos valores;

j) O Acórdão n.º 1331/21, prolatado na Representação n.º 331782/21, determinou o prazo de trinta dias para a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA revisar o cálculo das aposentadorias e pensões efetivadas em inobservância ao Prejulgado n.º 28, com as adequações nos moldes do art. 16 da LCM n.º 53/06;

k) A Entidade Previdenciária tem manifestado a intenção de não cumprir tais determinações, conforme se extrai do teor do Recurso de Revista por ela interposto nos autos de Representação n.º 331782/21, bem como da inicial que instruiu o Mandado de Segurança n.º 0038468-80.2021.8.16.0000;

l) O pedido liminar formulado no mandamus foi indeferido. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Parecer n.º 259/21 (peça n.º 18), corrobora o pedido formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo retrospecto da legislação local aplicável, destacando que:

a) Em 2002 o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ contava apenas com empregados públicos regidos pelo CLT, condição se se estendeu até 2006, com a transformação destes em cargos públicos;

b) Seja pela legislação, seja pelo histórico funcional de LAURIMAR PEREIRA SOARES, conclui-se que ela foi contratada em 1997 sob o regime celetista, inexistindo indícios que tenha sido submetida a concurso público para tanto;

c) Houve elevação e promoção da servidora, conforme histórico funcional, que consistem em movimentações da tabela de salários, a fim de observar as respectivas disposições presentes nas LC 08/01 e 32/04 que tratam de empregados públicos;

d) O documento de peça 17 (peças extraídas dos autos 00944-2007-022-09-00-0 da Justiça do Trabalho) corrobora a natureza do vínculo trabalhista de LAURIMAR PEREIRA SOARES;

e) O art. 223 da LC 43/06 não ampara a inativação da servidora pela regra da EC 41/03, uma vez que ocorrida em 2006 a transformação do emprego em cargo público;

f) Deve ser readequada a inativação e o cálculo dos proventos, com opção de retorno do segurado à atividade;

g) Em caso análogo, a citar, ac. n.º 1717/21, proferido no Pedido de Rescisão n.º 644353/20, a Municipalidade foi compelida a efetivar as correções;

É o relatório.

II – Antes de adentrar na análise do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo prudente convertê-la em diligência, a fim de oportunizar a prévia manifestação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, nos moldes do art. 404, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Isso porque, não devem ser ignorados alguns aspectos:

i. Encaminhado em 2017 para esta Corte de Contas o respectivo formulário e documentos, não foram determinadas quaisquer diligências prévias ao Ente Previdenciário quando do Requerimento de Análise Técnica correlato, tendo sido autuado o processo como Ato de Inativação apenas agora, em 2021, com o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

ii. Em diversos processos semelhantes ao presente foram proferidas decisões cautelares, que, posteriormente, restaram cumpridas pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA;

iii. Para casos idênticos ao em estudo, o entendimento desta Corte de Contas tem sido reiteradamente confirmado, a exemplo do Acórdão n.º 1717/21 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Pedido de Rescisão n.º 644353/20;

iv. Foram prolatados os Acórdãos n.º 1331/21 e Acórdão n.º 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, na Representação n.º 331782/21, com determinações direcionadas ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA nos seguintes termos:

"(...)

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao cadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias."

"II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21;

(...)

IV - deferir ao PiraquaraPrev e ao Paranaguá Previdência novo prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, a partir da publicação desta decisão, para que comprovem o pleno atendimento à determinação cautelar;

(...)"

Dentro deste contexto, mostra-se prudente a prévia oitiva do Ente Previdenciário.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame do pedido cautelar em diligência.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos e documentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclusive, sobre eventuais medidas já efetivadas, sob pena de aplicação das penalidades previstas LC 113/05.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
(...)"

PROCESSO Nº:-636401/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1388/21

I - Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA. Da inicial extrai-se o seguinte achado: Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos. Sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO, a Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 954.062.989-68.

II - Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04 a 09, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados do:

• responsável CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 954.062.989-68;

• MUNICÍPIO DE MATO RICO e de seu Prefeito;

• MUNICÍPIO DE LONDRINA e de seu Prefeito

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ, do MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE LONDRINA e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes dois últimos por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III - Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Gabinete do Relator, 18 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

PROCESSO Nº:-636266/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1389/21

I - Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA, do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba e do Município de São José dos Pinhais, exercício 2021.

Da inicial extrai-se o seguinte achado: Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos, sugerindo a aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar nº 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO.

A Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável o Sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, ocupante do cargo de médico.

II - Diante do exposto, considerando o teor da petição n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/09, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de responsável RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, médico, CPF: 519.668.089-68.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, da Secretaria de Estado da Saúde, do Município de São José dos Pinhais, e do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III - Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº:-510519/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO WEBBER, EDMAR AFONSO MILAGRE, JOÃO PAULO PYL, JOSE ROMUALDO PEDRO, MARCELO FORLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, RONI MARTINS, TRANSPORTES MILAGRE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1392/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 800/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.417,47 (quatro mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), efetuado em 23/07/2021 por RONI MARTINS, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 597/2020 - Tribunal Pleno (peça 39), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a RONI MARTINS, CPF nº 077.810.629-22.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-517099/18

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA

LUCK, SANDRA MARA BATISTA

PROCURADORES:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1398/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a expedição de comunicação à atual gestora da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, alertando-a para a necessidade de cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 2.692/21 - Primeira Câmara (peça 104), de notificação de Sandra Mara Batista quanto à possibilidade de opção pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo, acrescido do abono de permanência.

O cumprimento da determinação deverá ser demonstrado nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005, conforme constou na decisão.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 19 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-563675/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1399/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.193/21 - STP (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 694125/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO -
PROCURADOR - NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE
DESPACHO - 1020/21 – GCFAMG

Relatório
A Empresa 'GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Irati, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 102/2021[1].

Relata a Representante, em síntese, que foi desclassificada da licitação em razão de ausência de indicação no atestado de capacidade técnica operacional do montante de resíduos coletados e enviados ao aterro sanitário por dia, por mês e por ano; e ausência de atestado de capacidade técnica profissional em nome de colaborador com vínculo com a Representante acerca de serviços de destinação final de resíduos. Porém, aduz que: o atestado de capacidade técnica operacional indica o quantitativo de resíduos coletados e enviados a aterro em período determinado, de modo que o montante relativo a dia, mês e ano poderia ser identificado a partir de contas aritméticas; o Edital expressamente autoriza a subcontratação dos serviços relacionados ao aterro, o que se pretende fazer, havendo atestado de capacidade técnica profissional em nome de colaborador com vínculo com essa outra empresa.

Conclusivamente, requer "seja suspensa a licitação, habilitando a empresa GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA" e seja determinado a Prefeitura Municipal de Irati/PR realize as adequações apontadas".

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, sendo plenamente possível a realização de diligência em prazo reduzido e sem risco ao resultado útil do processo.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
(ii) Determino a inclusão do Sr. Jorge David Derbli Pinto (Prefeito de Irati) no rol de interessados e a respectiva citação (por e-mail, telefone ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii.i) No prazo de 48 horas:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração do Edital e pela desclassificação da ora Representante; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) como se entende adequada a comprovação de qualificação profissional frente à expressa previsão editalícia de que "Somente poderá haver subcontratação do aterro sanitário, visto que qualquer empresa de coleta poderá participar do certame e também com o objetivo de aumentar a concorrência do certame" (sem grifos no original); esclareçam o motivo de não se realizar a verificação da qualificação operacional da Representante mediante divisão do quantitativo de resíduos transportados pelo período previsto no respectivo atestado, de modo a se verificar o montante diário, mensal e anual; apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial; indiquem o atual estágio da licitação/contrato;

(ii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 19 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa para prestação de serviços de acondicionamento, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, exclusivo para participação de conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº - 696314/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR - CAMILLO KEMMER VIANNA, EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO
DESPACHO - 1021/21 – GCFAMG

Relatório

O 'SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSICÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Pontal do Paraná, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 107/21[1], quais sejam:

Para formulação de preço exigido no edital, não foram disponibilizadas as planilhas de composição de custos, planilhas essas imprescindíveis a formulação de todos os elementos que compõe o preço.

(...)

Conforme consta no Edital do Processo Licitatório nº 107/2021 – Pregão Eletrônico, o respectivo instrumento convocatório classificou os serviços como "Serviços de Engenharia", exigindo registro da empresa e do responsável no CREA, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica com as respectivas CAT.

Não houve justificativa, por parte da Prefeitura de Pontal do Paraná, para a classificação dos serviços como "Serviços Comuns", possibilitando assim, a utilização da modalidade de Pregão Eletrônico para a contratação dos mesmos.

(...)

Outro ponto que merece destaque é o fato do Edital não ter incluído no rol de documentos necessários para a habilitação, a apresentação de Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP no, situação essa que deve ser imediatamente sanada pela Administração Pública, uma vez que a licença em questão também se trata de documento indispensável para a execução dos serviços previstos no Edital.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer-se seja recebida a presente representação para que:

Desde logo seja suspensa a licitação, para que esta Administração REFORME o edital, fornecendo e exigindo as planilhas de composição de custos completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Projeto Básico, a fim de que se possa ter a igualdade de disputa entre os concorrentes, que seja alterada a modalidade de Pregão eletrônico para Concorrência Pública, de acordo com a lei, que seja exigida a LICENÇA DE OPERAÇÃO para os serviços licitados.

Por meio do Despacho 1017/21-GCFAMG (Peça 08): Recebi parcialmente a Representação (afastando a questão "tangente à impossibilidade de utilização da modalidade licitatória Pregão para os serviços ora em questão, uma vez que a Lei 10.520/02 não veda expressamente tal conduta, além de que o Representante não logrou demonstrar tecnicamente que os serviços buscados não podem ser considerados comuns (lembre-se que a característica 'comum' não se dá pela mera complexidade do serviço, mas pela possibilidade de prévia fixação de padrões de desempenho e de qualidade, como é o caso)"; e Determinei a intimação do Prefeito Rudisney Gimenes Filho para informações e esclarecimentos.

A Municipalidade, nas Peças 11/16, apresentou as informações requeridas acerca da licitação e sustentou que:

No que se refere a planilha de custos, imediatamente após a cientificação o Departamento de Licitação comprovou a existência de sua publicação no Portal da Transparência, inexistindo fundamentos para a continuidade deste questionamento.

Por fim, no que se refere a ausência da exigência da licença de operação expedida pelo IAP/PR, importante frisarmos que não poderia corresponder a requisitos de habilitação, isso porque:

A um, tal exigência afrontaria o rol taxativo previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, fato que torna seu prévio pedido em irregular.

A dois, conforme se atesta no processo administrativo em anexo, o gestor/solicitante da licitação esclarece os motivos pela desnecessidade desta exigência como item de habilitação técnica.

A três, conforme confessado pela impugnante, a licença é pressuposta para a execução do serviço, não para a habilitação técnica.

Fundamentação

Primeiramente, mantenho a orientação fixada no Despacho 1017/21-GCFAMG (Peça 08) no sentido de não conhecimento da questão "tangente à impossibilidade de utilização da modalidade licitatória Pregão para os serviços ora em questão, uma vez que a Lei 10.520/02 não veda expressamente tal conduta, além de que o Representante não logrou demonstrar tecnicamente que os serviços buscados não podem ser considerados comuns (lembre-se que a característica 'comum' não se dá pela mera complexidade do serviço, mas pela possibilidade de prévia fixação de padrões de desempenho e de qualidade, como é o caso)".

Em segundo lugar, registro que em acesso ao Portal da Transparência do Município[2] verifiquei que, na data de 19.11.21, foi disponibilizada a necessária planilha de custos. Por certo que, considerando a importância de tal documento, ele deveria estar disponível desde a publicação do Edital; porém, reputo que tal falha não impede a competitividade do certame, não devendo (salvo evidência em contrário) obstar seu regular deslinde.

Finalmente, sem prejuízo de ainda entender que a Licença de Operação Ambiental deve ser exigida em sede de habilitação, parece-me que tal questão não prejudica a competitividade e nem resulta em contratação de empresa legalmente impossibilitada de executar os serviços, uma vez que o documento deverá ser exigido, ao menos, quando da assinatura do contrato.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 107/21 do Município de Pontal do Paraná;

(ii) Determino a inclusão dos Srs. Flavia Caroline Deable Zacarias, Jackson Cesar Bassfeld, e Vinicius Casanova de Oliveira (responsáveis pela elaboração do Edital do Pregão Eletrônico 107/21 do Município de Pontal do Paraná) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail, telefone ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresentem defesa.

Deverá ser ignorado o prazo concedido no Despacho 1017/21-GCFAMG (Peça 08) para apresentação de defesa.

GCFAMG em 20 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1 – DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto: "contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais, coleta e transporte de resíduos recicláveis urbanos e rurais e coleta, transporte e destinação final de vegetais, inservíveis e limpeza das praias". Conforme Termo de Referência, anexo I deste edital.

2. <https://portal.tdoparana.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=164>

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 643672/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1517/21
Ciente da inscrição em dívida ativa, bem como da notificação dos devedores, nos termos do anexo da Informação 5078/21-CMEX (peça 205).
Retornem os autos à CMEX para prosseguimento da execução, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246248/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1518/21
Em atenção ao Despacho 1449/21 – GCILB, a Câmara Municipal de Mato Rico juntou a sua Ata da Reunião n.º 30/2021, que registrou a votação que aprovou o Decreto Legislativo n.º 02/2021 (peça 95). Nesse passo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para ciência e anotações.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 67894/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADELAR JOSE BABINSKI, ADEMAR BISSANI, ADEMIR WEBBER, ANTONIO CARLOS MOLINARI VIEIRA, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA, DARINES LUIS WILSMANN, DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLA SUL AMERICA LTDA, EDINA BERTE, FERNANDA RIPP PREUSSLER, GIOVANI MAFFINI, JOSCELIA MARIA GHELLER, JULIANA AUXILIADORA LADEIA COSTA, JUVITA TERESINHA ALEGRETTI PEDROSO, L.A. CELSO & CIA LTDA, LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ DONATO PUNTEL (FALECIDO(A) EM 2009), MARILAINE MANICA BROS, MARILAINE MANICA BROS & CIA. LTDA, MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBRO, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA, VETORTECH CONSTRUTORA LTDA
PROCURADOR: JAIME LUIZ REMOR, NERI MAZZOCHIN
DESPACHO: 1292/21
Acato a pertinente e atenta sugestão feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal e dispense a citação do senhor Alcir Martins Vianna Junior.
À CGM para conclusão da instrução e com nossos cumprimentos pelo zelo na análise do processo.
Curitiba, 12 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 763690/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020)
PROCURADOR:
DESPACHO: 1295/21
I. Diante do contido na Instrução n.º 361021-CGM (peça n.º 17), antes de finalmente ingressar na análise do juízo de admissibilidade do corrente expediente, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie derradeira intimação do Município de Mariópolis, a fim de que, dentro de 15 dias, informe a atual situação dos imóveis envolvidos no comodato objeto desta representação.
II. Após, retorne o expediente a este Gabinete.
Curitiba, 16 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 615624/21
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1296/21
I. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, devidamente representado por seu Prefeito, Francisco Lacerda Brasileiro, por meio da qual questiona sobre a possibilidade de se utilizar recursos de convênios para pagamentos de verbas rescisórias, e, diante de eventual resposta afirmativa ao primeiro questionamento, quais verbas podem ser custeadas com tais recursos.
II. Conforme bem enfatizado pelo próprio consulente, esta C. Corte estabeleceu entendimento acerca do tema no v. Acórdão n.º 6453/14-STP, prolatado em consulta cujo teor coincide integralmente com os questionamentos aqui formulados e aprovado por unanimidade.
III. Naquela oportunidade, o Tribunal Pleno estabeleceu que:
QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?
Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstos no respectivo termo de convênio ou instrumento congêneres, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.
QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS?
Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.
IV. Por precaução, em atendimento ao Despacho n.º 1157/21 – GCDA (peça n.º 07), o feito foi submetido à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, em caráter preliminar ao exercício do juízo de admissibilidade, que, em sua Informação n.º 117/21 (peça n.º 09), atestou que não foram encontradas decisões posteriores que tratam do tema objeto da presente Consulta, o que nos permite concluir que o entendimento em destaque ainda prevalece.
V. Desse modo, deixo de receber o expediente em apreço, e, nos moldes do artigo 313, § 4º, do Regimento Interno, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que dê ciência ao interessado bem como, após o decurso do prazo recursal, providencie a extinção do processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 911016/16
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: ALISON CAMARGO SILVESTRE, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, LUCAS FERNANDO DA SILVA, MARIA VITORIA DOS SANTOS, MIRYAN SQUEIRA ROSINSKI ALVES
DESPACHO: 1304/21
I. Tendo em vista a existência de processo que tramita em paralelo, autuado sob o n.º 75137-7/18, referente a Denúncia igualmente formulada por B.S.J. em face do H.S.R e do M.R., pelos mesmos fatos relatados na inicial, com juízo de admissibilidade positivo e em avançada fase instrutória, determino o imediato encerramento do feito.
Curitiba, 17 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 665705/18
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 1307/21
I. Trata-se de denúncia formulada por B.S.J. em face do M.T.B., por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas ao uso do veículo oficial da municipalidade para fins particulares pelo Prefeito à época (exercício de 2018).
II. Instado a se manifestar, em atendimento ao Despacho n.º 1928/18-GCNB (peça n.º 08), o respectivo Poder Legislativo informa que, em resposta ao Requerimento n.º 130/2018, obteve os esclarecimentos pertinentes junto ao Chefe do Poder Executivo, bem como que não foram adotadas posteriores providências.
III. Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4103/21 (peça n.º 16), manifestou-se pelo não recebimento da denúncia referente ao suposto uso irregular de veículo oficial pelo Prefeito (...), em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria, bem como do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, entendimento ao qual me filio integralmente.
IV. Assim, concluo pelo não recebimento da presente denúncia, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município ao Poder Legislativo são plausíveis, afastando qualquer indício de irregularidade a ser apurado por este Tribunal.
V. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.
VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 18 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-689156/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1317/21

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, em face do Município de Querência do Norte, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Ofício SEI nº 266577/2021/ME e anexos para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Assim, excepcionalmente, encaminho os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste quanto à admissibilidade do expediente, assim como informe se a matéria objeto da presente representação está contemplada na Prestação de Contas do Município de Querência do Norte.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-17110/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LINDACIR PEREIRA MARQUES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 91/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 12975/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 788/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 16343/2018, publicada no D.O.E. em 03/12/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-840305/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CELSO DOMINGUES MILITAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 92/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 253/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 827/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7120/2016, publicada no D.O.E. em 30/09/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-686911/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, UBIRAJARA SOUZA LIMA
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 93/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 250/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 823/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1411/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 04/09/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-394350/21
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-BENEDITO ANTONIO RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILDA GUIOMAR ARGUELLO DE ALMEIDA PINTO (FALECIDO(A) EM 1987), MARCELO ALEXANDRE ARGUELLO RIBEIRO
PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 94/21.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 1195/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 824/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Ato de Benefício Previdenciário nº 116756/87, publicada no D.O.E. nº 10919, em 07/04/21.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-961277/16
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018)
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1579/21

1. Retornam os autos com manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 74) e do Ministério Público de Contas (peça 75) pelo não provimento do presente recurso.

2. Tendo em vista a alegação recursal no sentido de que o déficit orçamentário, em parte, teria sido causado pela intempestividade nos repasses dos entes consorciados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se, efetivamente, as receitas, no valor total de R\$ 984.367,52, são comprovadas pelo demonstrativo constante na peça 41 e encontram correspondência no sistema SIM-AM.

3. Ainda que o regime contábil aplicável impeça a consideração das receitas ingressadas no exercício seguinte, é oportuno que seja considerada hipoteticamente sua inclusão, mediante demonstrativo, a fim de que, atentando-se para as possíveis dificuldades do gestor, evidencie-se o impacto orçamentário eventualmente sofrido pelo Consórcio, no exercício de 2007, em razão da alegada intempestividade dos repasses pelos municípios consorciados, bem como para que se demonstre se o déficit efetivamente seria sanado mediante os repasses indicados.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-269013/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1583/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão da proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, contida na Informação 443/21, de peça 33, de modulação dos efeitos da decisão contida no item II, do Acórdão 1502/21, da Segunda Câmara, que determinou "a revisão, de imediato, do critério indicado na Nota 2 da Instrução 3425/20, fl. 7, a fim de adequá-lo às decisões do Tribunal Pleno sobre a matéria".

Apenas à guisa de esclarecimento, reprice-se que, por meio da referida Nota 2, a Unidade Técnica tem deixado de apontar, como motivo de irregularidade das contas, o resultado financeiro negativo acumulado se o percentual do exercício em exame for inferior ao resultado do exercício anterior[1], o que contraria a orientação predominante neste Tribunal Pleno, conforme fundamentação apresentada no referido Acórdão 1502/21, da Segunda Câmara (peça 25, fls. 7/11).

Consta da citada Informação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que o referido critério vem sendo empregado desde o exercício de 2015, em relação à análise do "Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS", sendo inviável sua alteração para o exercício de 2020, "uma vez que requer manutenção na parametrização da regra responsável pela validação desse item de análise no Sistema Analisador Genérico (AGEN), utilizado na análise das prestações de contas. Além disso, a unidade já realizou a análise e emissão das instruções das contas dos consórcios intermunicipais, entidades que também serão afetadas com a revisão do critério até então adotado".

Diante desse cenário, a referida unidade técnica sugeriu:

"que a revisão do critério atualmente adotado para indicar restrição no item de análise "Resultado Orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS" ocorra a partir da prestação de contas do exercício de 2021, passando a indicar restrição sempre que constatado déficit no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, correspondente à linha 16 do demonstrativo vigente, bem como adequação do texto da Nota 2 à nova metodologia. Para as prestações de contas de 2020 ainda não analisadas, constará o texto conforme modificações acima". (sem destaques no original)

O Ministério Público de Contas manifestou-se, no Parecer 754/21, peça 36, não se opondo à sugestão da unidade técnica. É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, tendo-se em conta que os efeitos da determinação constante no item II, do Acórdão 1530/21, da Segunda Câmara atingem não só as prestações de contas anuais submetidas a esse Colegiado, mas, todas aquelas em trâmite nesta Corte, em idênticas condições, a fim de conferir tratamento isonômico aos referidos processos, entendo pertinente que a matéria seja levada a conhecimento e apreciada por este Tribunal Pleno, "órgão máximo de deliberação", conforme previsto no art. 113 da LC nº 113/05.

No mérito, diante das dificuldades técnicas e operacionais retratadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal de aplicar o entendimento do Tribunal Pleno, já nas prestações de contas do exercício de 2020, uma vez que já foram analisadas pela mesma Coordenadoria prestações de contas de consórcios intermunicipais desse exercício, em homenagem aos princípios da razoável duração dos processos e da isonomia, acolho a sugestão da unidade técnica, de que o atendimento ao item II, do Acórdão 1502/21, da Segunda Câmara seja implantado nas contas do exercício de 2021, passando, portanto, a constar como indicação de restrição sempre que constatado déficit no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, independente de sua evolução positiva em relação ao exercício anterior[2].

3. Após aprovação em Plenário, retornem os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Coordenadoria Gestão Municipal para ciência e providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "c) Se o valor do déficit da linha 16 - "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" do exercício anterior (2018) for superior ao déficit que consta na mesma linha para o exercício de 2019, não haverá restrição, pois significa redução do resultado deficitário em relação ao exercício anterior".

2. "Primeiramente, a CGM esclarece que não foi apontado restrição na conta, porque, embora o déficit do exercício de 2019 seja de 7%, este é menor que o déficit do exercício de 2018 (9,67%), o que demonstra que o gestor tomou medidas para reduzi-lo, mesmo que ainda não tenham sido capazes de reverter o quadro no ano de 2019. Com isso, a adoção desse critério, iniciado no exercício de 2015, era de não penalizar o gestor quando o resultado deficitário estivesse menor que o do exercício anterior". (peça 33, fls. 1)

PROCESSO Nº:-260492/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA
INTERESSADO:-JOSE ALVES DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, OSMAR STACHOVSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1584/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 226/2017 - Segunda Câmara 7 (peça 67), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 796/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 846/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 511.045.809-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-652627/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1585/21

1. Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Município de União da Vitória, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Bachir Abbas, na qual, conforme sintetizado no Parecer Jurídico acostado na peça 4, questiona:

"...Sobre a possibilidade de se proceder a contratualização de Contrato de Gestão com Organização Social em consonância com as Políticas de Saúde do SUS, diretrizes e programas da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) de União da Vitória, através do cálculo leito/dia, com base cadastral CNES 912585. ... sobre a possibilidade e legalidade de se contratualizar Organização Social já qualificada como tal no Estado do Paraná, sem a necessidade de se qualificar no âmbito municipal, com base na Lei 9.637, de 15 de maio de 1998 e Decreto 9.190, de 01 de novembro de 2017".

Após a intimação do Consultante determinada pelo Despacho 1540/21, o Município de União da Vitória apresentou novo Parecer Jurídico, acostado na peça 11, abordando, na integralidade, os questionamentos formulados.

2. Assim, observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-522715/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ, STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1589/21

1. Vieram os autos conclusos para apreciação da petição juntada nas peças 78/79, apresentada pela Representante, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., por meio da qual requereu a manutenção da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1294/21[1] (peça 23), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº PG/SMGP 0188/2021, do Município de Londrina, em virtude da aparente violação aos itens 10.2 e 10.2.1 do edital, tendo-se em conta que a recusa do seguimento ao recurso interposto pela ora representante, levada a efeito pelo pregoeiro, não se limitou à análise dos requisitos de admissibilidade, mas adentrou ao mérito recursal.

Inicialmente, relatou a empresa petionária que em decorrência da medida cautelar expedida por este Tribunal, o pregoeiro reabriu o prazo para o conhecimento das razões de recurso administrativo previsto no item 10 do edital e que, após apresentar tempestivamente suas razões, estas foram desprovidas, sendo os autos automaticamente remetidos à Secretaria de Gestão Pública.

Narrou que a referida Pasta, "antes mesmo de transcorrer 3 (três) dias úteis da decisão do Pregoeiro, apresentou manifestação pela manifestação da fase de lances", analisando parcialmente os pontos arguidos pela Requerente, sendo em face dessa decisão, apresentado novo recurso pela Copel Telecomunicações, o qual foi conhecido e não provido, limitando-se a Secretaria a reproduzir os termos já expostos.

Nesse contexto, sustentou que "a Secretaria não funcionou como duplo grau (mas sim como mero órgão homologatório), seja por ter exarado seu posicionamento antes mesmo de oportunizar à Requerente a manifestação, seja porque simplesmente reapresentou o mesmo entendimento – em ato que se revelou uma mera formalidade – ao invés de aprofundar-se no mérito".

Em face do exposto e considerando que, sob o seu ponto de vista, a fase recursal do pregão não teria sido perfectibilizada, pugnou pela "manutenção da cautelar concedida por vício formal, a qual foi concedida justamente pelo fundamento do exercício do contraditório, antes de adentrar à cautelar de mérito".

2. Tendo-se em conta a ausência de interposição de recurso de agravo pelo Município de Londrina[2] em face da decisão concessiva da medida cautelar e que, não obstante a possibilidade de revisão de ofício, prevista no art. 406, do Regimento Interno[3], encontra-se em vigência a referida medida acautelatória, sendo, aliás, imperiosa sua manutenção, até que sobrevenha decisão de mérito nos presentes, deixo de apreciar o pedido da representante, que pretende sua manutenção.

Some-se, ainda, o fato de que atualmente os autos encontram-se devidamente instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com manifestação[4] quanto ao mérito da Representação, pendendo apenas de oitiva do Ministério Público de Contas para julgamento pelo Tribunal Pleno, cuja decisão, invariavelmente abordará o efetivo atendimento à medida cautelar concedida, além do próprio mérito da Representação.

3. Em face do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ratificado pelo Acórdão nº 2227/21-STP (peça 32)

2. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos casos o procedimento indicado no art. 400.

4. Instrução nº 4034/21 (peça 80)

PROCESSO Nº:-657793/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-ANGELA MULLER, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ESTELA MARIS RIBAS VIANA, GENI GELINSKI DE FARIAS, IVANETE ALVES DE JESUS, IVONETE DRANKA CORDEIRO BEHREM, JOAO MARIA DAS ALMAS, JOSÉ RIBEIRO, LINDAMIR PINTO SANTANA, MARA WAKACHUK GAIO, MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONICA ANDERSEN STRUGINSKI, NOELI SIMIAO DE ARAUJO, PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA MARINS DE ARAUJO, SILMARA CORDEIRO DA SILVA, SILVIA DE ROCCO PAMPLONA, SOELI DA CRUZ VALENGA, TEREZA BOSSLER PINTO, ZILDA PICANCIO

PROCURADOR:-LUDIMAR RAFANHIM, RODRIGO MACIEL CABRAL, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, VIVIAN CRISTINA LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1592/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, em razão da apresentação de esclarecimentos prestados pelo Piraquaraprev, nas peças 183/184, que, em síntese, afirmou e reiterou a observância do devido processo legal aos segurados.

Na sequência, o referido ente apresentou nova manifestação, acostada nas peças 187 a 191, na qual teceu considerações sobre a sua legislação municipal, formas de ingresso e enquadramento, ao passo em que requereu:

1 A manutenção dos valores dos proventos, ainda que de forma provisória, até que sejam analisadas as Legislações e apontamentos aqui apresentados, considerando o fato de que as admissões se deram há mais de 25 anos, num cenário de grande incerteza jurídica e incongruência entre normas e decisões administrativas, de cujo contexto se extrai a ausência de segurança para a precipitação dos efeitos de eventual decisão de mérito desfavorável aos servidores.

2 A análise por parte deste Excelentíssimo Relator, sobre as Legislações aqui apresentadas, as quais tratam do enquadramento, ingresso no Serviço Público no Município de Piraquara;

3 A Suspensão temporária do item 4.2 do Acórdão 1331/21, até o parecer do Excelentíssimo Relator com relação aos pedidos contidos nesta petição.

4 Caso seja entendido por este Excelentíssimo Relator que a forma de ingresso dos Servidores Públicos do Município de Piraquara em seus Cargos de origem, obedeceu aos princípios da legalidade, que o Prejulgado 28 não se aplique neste Município, pois a mudança de Regime seja Previdenciário ou o Trabalhista, não caracterizou novo vínculo ou ingresso em cargo.

5 Não sendo reconhecidos os pedidos acima, que não se aplique o Prejulgado 28 nas aposentadorias e pensões já concedidas, pois o mesmo terá grande impacto financeiramente aos servidores já aposentados e também na Compensação Previdenciária entre o PIRAQUARAPREV e o Regime Geral de Previdência, onde teremos que recalcular também os valores recebidos a título de compensação.

2. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pelo Piraquaraprev, bem como os novos argumentos e requerimentos formulados pelo referido ente, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação sobre os requerimentos formulados nos itens 2 a 5, pela Sra. Angela Muller e outros, servidores aposentados do Município de Piraquara, nas peças 173/175, bem como sobre os pedidos formulados pelo Piraquaraprev, na peça 188.

3. Após, voltem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-637431/21

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1595/21

1. Tendo tomado ciência do motivo do arquivamento dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0046.21.133596-6, em razão de que “possui mesmo conteúdo e objeto idêntico ao da Notícia de Fato 0046.21.130842-7, que tramita nesta Especializada em estágio mais avançado”, não me oponho ao encerramento deste expediente.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, conforme determinado no Despacho 3365/21, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-652080/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1599/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Tapira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados na Instrução nº 4310/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 75).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-365059/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1600/21

1. Tendo-se em conta a manifestação do Consulente contida na peça 16 “pela não continuidade da demanda instaurada”, uma vez que os esclarecimentos prestados na Instrução 3564/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, de peça 11, extraídos no Manual do Portal de Compras do Governo Federal atendeu a sua necessidade, com base nos artigos 313 e 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, sem deliberação de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-756232/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1602/21

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 259/2020, remetido a este Tribunal pela Câmara Municipal de Araucária “para que adote as medidas que entender cabíveis, em especial no que tange aos gestores públicos frente às omissões apontadas”, contendo cópia dos documentos, processo e Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Hospital Municipal de Araucária – Contrato de Gestão nº 117/2018, celebrado em 01/08/2018 e rescindido em 31/07/2019 (termo de rescisão datado de 28/01/2020), instaurada com o objetivo de “investigar, examinar, avaliar e fiscalizar as supostas irregularidades no Contrato de Gestão 117/2018 e no seu plano de aplicação, entre o Município de Araucária e o Instituto Vida e Saúde (INVISA) para a administração do Hospital Municipal de Araucária”.

No Relatório Final da CPI, são indicados inúmeros indícios de irregularidades decorrentes da atuação do INVISA e da omissão no dever de fiscalização pelo Poder Executivo, extraídos das atas da Comissão de Fiscalização, dos depoimentos de seus membros e dos membros do Conselho de Administração, bem como do relatório da auditoria contratada pela Câmara Municipal.

Entre as supostas irregularidades cujos indícios estariam apresentados no mencionado Relatório, podem ser citadas as seguintes, sem pretensão de seu esgotamento:

a. diversos atrasos e omissões de documentos referentes às prestações de contas à Comissão de Fiscalização do HMA;

b. severa ausência de documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos repassados;

c. repasses efetivados mensalmente, mesmo com prestações de contas reprovadas ou atrasadas, em contrariedade a disposição contratual expressa;

d. pagamentos pelo INVISA à empresa Kerigma Treinamentos Profissionais Gerenciais, à empresa Bernadete Oleczuck, à Sra. Dalila Lucas, ao Sr. Denner, à instituição IPASS, sem que os serviços fossem prestados;

e. desorganização de lançamentos contábeis e ausência de conciliação bancária;

f. realização de transferências e saques em cheque, sem que fosse demonstrada a origem da despesa;

g. despesas com pagamentos a profissionais por RPA e com viagens ao Rio de Janeiro;

h. ausência de fornecimento de cópias de contratos firmados;

i. pagamentos a prestadores de serviços sem envio dos contratos;

j. empréstimos de materiais médicos pelo Município ao HMA, sem comprovação de devolução ou de compensação nos repasses mensais, em razão de o INVISA ter deixado faltar materiais e medicamentos no HMA, em descumprimento contratual;

k. divergências entre os números de internações apresentados pelo INVISA e os números do SUS;

l. falta de envio ou inexistência de diversos documentos necessários para análise do efetivo cumprimento das obrigações contratuais;

m. ausência de resposta, resposta parcial ou com atrasos a diversos ofícios enviados pela Comissão de Fiscalização, requerendo informações e documentos ao INVISA, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Prefeito Municipal e ao Controlador Geral do Município, em afronta à Lei de Acesso à Informação;

n. separação das contas correntes específicas em 03/10/2018 e criação de CNPJ individual em 13/09/2018, em que pese o contrato tenha sido assinado em 01/08/2018;

o. alteração do posicionamento da Comissão de Fiscalização acerca das prestações de contas dos meses de agosto e setembro de 2018, inicialmente reprovadas, para que fossem aprovadas com ressalva, sem justificativa e sem nenhuma modificação nas prestações de contas;

p. aprovação de contas com descumprimentos contratuais, sem transparência na aplicação dos recursos públicos, envolvendo despesas não justificadas e pagamentos em duplicidade;

q. ineficiência ou ausência de prestação de certos serviços aos usuários, sem que houvesse a devolução dos valores correspondentes;

r. atrasos de até 6 meses na análise de contas, motivados por falta de documentos e informações, sem prejuízo da manutenção da regularidade dos repasses mensais;

s. ausência de prestações de contas bimestrais no SIT, sem aplicação das sanções contratuais correspondentes ao INVISA;

t. omissão da prestação de contas do primeiro quadrimestre de 2019, não tendo sido localizados o ofício de encaminhamento ao Secretário de Saúde, o relatório do médico do auditor ou o relatório da Comissão de Fiscalização, sem que fossem aplicadas as sanções contratuais ao INVISA e sem que fossem devolvidos, abatidos ou compensados os valores não utilizados para o atingimento da totalidade das metas previstas em contrato;

u. ausência de disponibilização do balanço, do DRE e das Notas Explicativas relativas ao exercício de 2018;

v. ausência de disponibilização de documentos para verificação do saldo remanescente de R\$ 39.599.492,52 consignado no Termo de Rescisão 06/2020, datado de 28/01/2020;

w. falta de informações e de documentos comprobatórios do atendimento de diversas obrigações assumidas pelo INVISA (tais como manutenção de equipe médica de urgência e emergência 24h em todos os dias da semana e não atingimento da taxa de ocupação mínima);

x. não atingimento de diversas metas de serviços, de modo que parte do objeto contratado não foi executada, sem que houvesse glosas de valores, aplicação de penalidades ou repactuação de metas.

y. diversas contratações de terceiros irregulares, sem a apresentação de documentos de exigência obrigatória pelo Regulamento para aquisição de Bens e Serviços do INVISA, e omissão na fiscalização pelo Poder Executivo, que deveria ter tomado medidas para anular essas contratações e apurar eventuais pagamentos indevidos, aplicando as sanções cabíveis e exigindo as reparações devidas ao erário;

z. ausência de apresentação de cotações para contratação de prestadores de serviços;

aa. contratação irregular da empresa DL Consultoria em RH e realização de pagamentos superiores ao valor contratado, inclusive após o período de vigência contratual;

bb. irregularidades no processo seletivo realizado para a contratação de pessoal;

cc. contratações diretas de médicos irregulares, sem a realização de processo seletivo simplificado e sem a observância do Regulamento para aquisição de Bens e Serviços do INVISA;

dd. ausência de apresentação de controle de jornada dos colaboradores;

ee. aprovação extemporânea das contratações dos diretores do HMA;

ff. pagamentos recorrentes de médicos acima do previsto no plano de aplicação;

gg. realização de diversos pagamentos com documentação incompleta ou irregular (sem solicitação ou ordem de compra ou com solicitações e ordens sem assinaturas, notas fiscais posteriores às datas do pagamento, sem mapas e cotações), em descumprimento ao contrato e com indícios de malversação de recursos públicos;

hh. impossibilidade de realização de auditoria em pagamentos realizados em 2019 e em alguns meses de 2018, no valor total de R\$ 10.571.229,68, por ausência de disponibilização dos documentos necessários;

ii. despesas com juros e multas por atrasos de pagamentos;

jj. ausência de procedimentos e diretrizes relativas às solicitações de diárias e prestações de contas de viagens, bem como de autorização formal para essas despesas;

kk. ausência de relatórios do médico auditor relativos ao mês de abril de 2019, ao primeiro quadrimestre de 2019 e ao ano de 2019, enquanto o relatório relativo ao terceiro quadrimestre de 2018 foi entregue antes do encerramento do período;

ll. divergências entre saldos contábeis registrados no último dia de um mês e no primeiro dia do mês subsequente, ao longo de todo o período de vigência contratual no ano de 2019;

mm. divergências entre contas analíticas e contas sintéticas;

nn. ausência de disponibilização dos relatórios financeiros de títulos a pagar relativos ao período de agosto de 2018 a julho de 2019, dos relatórios analíticos relativos à folha de pagamento e dos registros de inventários;

oo. contabilização equivocada do estoque, distorcendo o saldo e aumentando os custos registrados no resultado, afetando balanço operacional;

pp. ausência de disponibilização de relatório do e-CAC contendo os tributos pagos no período de agosto de 2018 a julho de 2019; e

qq. ausência de apresentação de extratos bancários.

Pelo Despacho nº 28/21 (peça 17), foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4987/21 (peça 19), em que, considerando que a Comissão de Inquérito não concluiu pelo cometimento de nenhuma irregularidade ou ilegalidade, mas, apenas, pela solicitação de que outros órgãos investiguem os indícios levantados, opinou pelo não conhecimento da Representação e pela remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização "para que, em assim entendendo, promova o encaminhamento da fiscalização das questões tratadas pela Comissão de Inquérito em questão, conforme os procedimentos adequados para concluir sobre as efetivas irregularidades e ilegalidades tidas aqui como indícios, ocasião em que poderá apurar as responsabilidades dos agentes envolvidos".

Vieram os autos.

2. Acompanhando o opinativo da unidade técnica, deixo de receber a Representação em tela, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que o expediente encaminhado a este Tribunal de Contas não corresponde a uma comunicação de irregularidades, mas consiste em pedido de investigação dos indícios levantados.

De fato, bem expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal que "não obstante a juntada de mais de 2.738 (duas mil setecentos e trinta e oito) folhas às peças 4 a 13, entre documentos, interrogatórios e relatório de empresa de auditoria contratada para esse fim, a Comissão de Inquérito não concluiu pelo cometimento de nenhuma irregularidade ou ilegalidade, eis que assim se manifestou" (grifou-se):

Ante todos os apontamentos apresentados ao longo desse parecer, evidenciam-se indícios de sonegação de informações e documentos, pagamentos indevidos, contratações irregulares, fraudes e malversação dos recursos públicos. Obviamente, que se tratam de indícios, e sendo assim, necessitam de aprofundamento com vistas a apurar a sua ocorrência e o alcance de seus danos, bem como identificar os responsáveis e punir os culpados.

O encaminhamento a esta Corte de indícios que necessitam de aprofundamento visando apurar sua própria ocorrência (igualmente remetidos ao Ministério Público local, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Chefe do Poder Executivo Municipal) não é compatível com o rito das Representações, para cujo processamento, nos termos dos arts. 30, e 32, V, da Lei Orgânica deste Tribunal,[1] é necessário que a autoridade representante efetue uma comunicação de irregularidades contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas.

Nas palavras da unidade técnica, "a lei indica que não é qualquer conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Especial que preenche os requisitos para se oferecer representação nesta Casa. Tais conclusões devem ser, especificamente, pela efetiva ocorrência de irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, comprovando, ainda, quais medidas foram tomadas diante de tais ilegalidades. Indícios não são suficientes".

Diante disso, tem-se que o próprio exame da extensa documentação encaminhada (que, segundo a unidade técnica, não identifica, sequer, a responsabilidade de gestores da Administração Pública) não deve se dar em sede de Representação, mas em procedimento fiscalizatório autônomo, cuja realização está sujeita à avaliação por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos regimentais.

Para tanto, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência das informações prestadas e dos documentos encaminhados, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Seção VI – Das Denúncias e Representações
Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
(...)
Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

PROCESSO Nº:-585416/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1603/21

1. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão 2886/21 (peça 13).

2. E, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à 7ª Inspeção de Controle Externo, para registro e acompanhamento, nos moldes regimentais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-233560/10
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1605/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Guaratuba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 858/21, elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça 192), a fim de que "informe se as correções realizadas no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida nº 56902/2018 (peça 187) foram informadas nos autos nos autos de Ação Anulatória nº 0003255-74.2020.8.16.0088 em tramite na Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, bem como para que apresente uma certidão explicativa do respectivo trâmite, ou apresente um resumo do curso da citada ação".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-691347/21
ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1606/21

1. Tendo-se em conta o Ofício 2315/2021 oriundo da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 2) informar o arquivamento do expediente oriundo da Tomada de Contas Especial 9655/17, julgada mediante Acórdão 952/21, em razão da ocorrência da prescrição para apuração de ato de improbidade administrativa, tomo ciência dos fatos narrados, e, sugiro ao Gabinete da Presidência, que este expediente seja encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações devidas.
2. E, após, não me oponho ao apensamento dos presentes aos autos no 9655/17, com posterior encerramento do feito.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-9827/21
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MARIO MASSAO HOSSOKAWA
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1607/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, informando que foram promovidas as anotações devidas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 925/21

Processo nº: 292848/20

Data e hora da redistribuição: 22/11/2021 16:36:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE

Exercicio:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1390/2021 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 22/11/2021

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4066/2021

Processo Nº: 664170/21

Data e hora da distribuição: 22/11/2021 08:34:54

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021) E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4067/2021

Processo Nº: 646996/21

Data e hora da distribuição: 22/11/2021 10:26:28

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4068/2021

Processo Nº: 698740/21

Data e hora da distribuição: 22/11/2021 12:19:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4069/2021

Processo Nº: 700206/21

Data e hora da distribuição: 22/11/2021 15:10:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: JC RECICLA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 696314/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4070/2021

Processo Nº: 701083/21

Data e hora da distribuição: 22/11/2021 18:01:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 696527/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4071/2021

Processo Nº: 701296/21

Data e hora da distribuição: 22/11/2021 18:44:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: FULVIO FREDERICO PACHECO DOS SANTOS, INES CAPELETI FERREIRA, RENATO FEDER, SHEYLA PRISCYLA DA SILVA MORADOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 228780/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345767/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N.º-417772/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA DO SOCORRO DE AGUILAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3179/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13261/21 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-344201/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,

SILVIA REGINA MATIS DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3180/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13384/21 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-418139/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, ISAC RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3181/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13225/21 – CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-197497/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ARCENI PIAIANO DE FREITAS, AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3182/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13298/21 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

PROCESSO N 0-341753/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ MOREIRA DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3183/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13446/21 - CAGE peça nº 31:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-834574/18

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE GONSALVES DE ANDRADE, MARCELO FABIANI PUPPI, TEREZINHA RIBEIRO GONSALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3184/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13487/21 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-346746/17

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ANTONIO CORREIA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3185/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13307/21 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-578504/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSEFA MONTEIRO DA SILVA PAULO, MOACIR SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3186/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13218/21 - CAGE peça nº 19:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-240476/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JUSSARA DO BELEM DA SILVA CALDAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3187/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12986/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-598072/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCY MORE ZUNSZTERN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3188/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13503/21 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-202342/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-ANTONIO SANTOS SOUZA, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, RONEI JACYR FAXINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3189/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13441/21 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-74529/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS HRENTCHECHEN, JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROSA HRENTCHECHEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3190/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13510/21 – CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-574525/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA INTERESSADO-ANNA MORGADO MANTELLO, OSWALDO MANTELLO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3191/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13511/21 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-399123/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-MARIA DE FÁTIMA ASSIS IVANKIO, MIGUEL SCROBUT IVANKIO, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3192/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13512/21 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-1007597/16

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-AMBROZIO JOSE KMIEC, ANA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA, ANA LIA APARECIDA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA DE LARA, ANDERSON ORTIZ DE SOUZA, ANDREIA DOS PASSOS, ANDRIO DOS SANTOS, ARIELTON LUIZ DA SILVA, ARMONDE MORAIS CASTANHO, CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLODOALDO JOSE DE BONFIM, CRISTIANO BUENO MATYAK, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDENILDO DE MATTOS, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, EDINEIA FATIMA FURTUOSO SOLEK AUGUSTAT, FABIO NUNES, FABIO POLETTI BOGADO, FERNANDA KELLI TOMAZONI, FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA, GEANE PLOWAS, HUGO ANTENOR SELMER, ISMAEL BABI, JENEFFER LENS DA SILVA, JESSICA APARECIDA DE PAULA GONCALVES, JOSE CARLOS GONCALVES, JULIANA BERTOLINI DA SILVA, JULIANO BUENO IANK, MARIA IVONETE ALVES MACHADO, MAURICIO FIORILLO FERNANDES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, OSNI SOARES DE AGOSTINHO, REINALDO CARDOSO, RUBENS DE ANDRADE E SILVA, SUZANA RIBEIRO DE LIMA, TIAGO NERY DA FONSECA, VANESSA LETICIA MOREIRA COSTA, VANESSA PEDROSO RIBAS, VANESSA TORRIANI, VILTON IANKE, WILSON GALETO FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3193/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13433/21 - CAGE peça nº 63:

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-576129/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-ELSON JOSE MUCCI, JUVILDE DA SILVA MUCCI, LUCAS MUCCI, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3194/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13513/21 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-304858/21

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-FELIPE PADILHA PEREIRA, GERMANO BORINO CARVALHO, LEONARDO PADILHA PEREIRA, NEUDILINE APARECIDA PADILHA, SAME SAAB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3195/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13516/21 - CAGE peça nº 11: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-694903/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO-EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, ROSALIA FRIGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3196/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13518/21 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-880711/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020), SEBASTIAO BORGES DA SILVA, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3197/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13520/21 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-501080/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-APARECIDA MANGELA BARIZON NONATO, DIRCEU URBANO PEREIRA, MANUEL MESSIAS DIAS NONATO, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3198/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13521/21 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-843719/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARISTIDES XAVIER DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3199/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13527/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572740/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EZEQUIEL DE FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3200/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13419/21 - CAGE peça nº 30:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-272452/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ILOINI ZINI, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3201/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13562/21 - CAGE peça nº 25:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-225881/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SELMA DALL OCA MALDONADO GATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3202/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13533/21 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-418639/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI MENDES GARCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3203/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13524/21 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-708963/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
INTERESSADO-ANDREIA BADIA FELIPI, ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, DISNEI LUQUINI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE, IRACEMA IZABEL ZEWICKER
ASSUNTO-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO-3204/21

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13429/21 - CAGE peça nº 49:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-137501/21
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARLENE DA APARECIDA PLATNER DE MATOS, OSNEI HILMANN DE MATOS, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3205/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13564/21 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-29736/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSE FRANCISCO DE JESUS, VIRGINIA DE JESUS BERNARDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3206/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13566/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-458223/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-ATEMILDO DIAS DOS SANTOS, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, REGINA APARECIDA RODRIGUES BERNACCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3207/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13569/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-213618/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DALILA DO ROSARIO CORREA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3208/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12650/21 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-439342/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA IZABEL SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3209/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13578/21 - CAGE peça nº 42:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-689822/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3210/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13522/21 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-212309/21

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO-CLACIELE SIMOES SCHIAVON, JULIO CESAR DAMASCENO, LUZIA OLIVEIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3211/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13588/21 - CAGE peça nº 51:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-554745/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ANDERSON DOS SANTOS DE MORAIS, CAROLINA LOPES VISENTIN DE FREITAS, CRISTIANE KAMIEN BROCARD, DINIS HURBAN JUNIOR, ELIANE BURATTO, ELIANE VAZ DE LIMA, EVENI SABRINA ARAUJO LIMA, FRANCIELI REGINA WENUKA ALVES, GABRIELA ESCALANTE SILVA, IVETE MARSILIANO NUNES, JOAO VITOR DE LARA ANTUNES, JOSIANE FLORENCIO DE JESUS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUANA SPENAZZATTO BENTO, LUCIA PIRES DA MOTTA, MAEQUI HELISA CHAVES, SHIRLEY PAIAN ROSSONI, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANI DIAS DE MATOS HAVRELUK, SIRLEY BRAUNER ORTIZ DEOTTI, SONIA MARIA RAMOS, SUZANE LOURENCO, VANESSA GOMES, WANDERLEIA APARECIDA CRIVELATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3212/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13146/21 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-15269/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO-ADRIANA ARAUJO BENTO, ADRIANE BARILI WENCELOSKI, ADRIELI BERKEMBROCK, ALANA SKIBINSKI, ALEXANDRO BARRETO, ANA CARLA JAROSKI, ANE CAROLINE MACHADO, CLARETE DE FATIMA CAMERA, CLEBER FONTANA, CRISTIANE DE CAMARGO ALVES, CRISTIELI PARIZOTTO STEIMBACH, DAIANE ANDRESSA FERREIRA, DILVANA TERESINHA DE OLIVEIRA, EDNA ANDRETTA, ELIANE AMARAL ROSSA, ELIZANGELA DOS SANTOS CASTILHOS, EMANUELLE LEILANE LAUFER, EVANI DAS CHAGAS, FERNANDA KOSTIN, GIOVANA FRIGERI, IVANEIDE SOUZA DA SILVA, JOCELAINA APARECIDA CORDEIRO, JOSE GUILHERME STEINHAUS, JULIANA CARDOSO MOREIRA, LEIA STUANI, LETICIA MEZZOMO, LORECI TEIXEIRA CERENA, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RISSI MORAIS, MARCIA APARECIDA GUADANHINI, MARCIA FATIMA DE LIMA, MARCIA GOSMAN GOMES DE LIMA, MARILUZ MOLON, MARISA ANTONIA BIASOLI, MAYARA EMILIA KESSLER, MELANIA WURTZEL DE LARA, NEDI DOS SANTOS, NILCE NAIR KRAMER, PATRI INDIALNE BORGES DE AZEREDO DA ROSA, RENATA TOSS LAURENSI, ROSANE FELTRIN, SANDRA MARA BENASK, SILVANA ROSANELLI, SILVANE GORETTI GALVAN, SIMONE BALOTIN FIORELI, SUELEN NUNES DOS SANTOS, SUZANE CRISTINA CHAVES, TATIANE KLOTZ, TEREZINHA BETTIOLO, TEREZINHA TONKELSKI DO NASCIMENTO, VERGINIA DE GOIS, ZILMA DOS SANTOS NEVES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3213/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13597/21 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-499619/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-IRINEU DREWENAK, JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, RENE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3214/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13606/21 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-864147/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, TEREZINHA SAUTER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3215/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12649/21 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-527098/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CIRLENE APARECIDA CAPELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3216/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13596/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-566875/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DULCELI DE FATIMA SOCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3217/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13381/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-224776/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEOMAR DE OLIVEIRA SCORSIM, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3218/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13265/21 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-866247/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NORIS RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3219/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12647/21 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-742408/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARA LUCIA GOMES DOS SANTOS PINTO, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3220/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13143/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-689515/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO SANTOS NERI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3221/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12788/21 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:135911/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARGARETE LONI LEANDRO, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.:1210/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3729/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CAMBÉ	75.732.057/0001-84
JOÃO DALMACIO PAVINATO	499.565.829-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:179913/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1214/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4243/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ONÍCIO DE SOUZA	023.700.329-52
NELSON CORREIA JUNIOR	059.328.019-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:152772/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, ROGÉRIO RIGUETI GOMES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1215/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4240/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROGÉRIO RIGUETI GOMES	025.009.079-10
ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR	041.417.639-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:188688/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1216/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4154/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR	878.239.349-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:169810/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, DERCIO JARDIM JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1217/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4157/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DERCIO JARDIM JUNIOR	474.519.719-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:149356/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, JOSE MARIA REIS JUNIOR, RENAN MENCK ROMANICHEN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1218/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4179/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97
RENAN MENCK ROMANICHEN	059.071.679-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente



PROCESSO Nº.:164134/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, CARINA DONINI RUPPEL, HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1219/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4158/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PAULO DEOLA	712.781.179-20
ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	820.840.689-91
HELIO JOSE SURDI	757.804.379-04
CARINA DONINI RUPPEL	061.976.219-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:176477/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MILTON LUIZ ALVES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1220/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4178/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MILTON LUIZ ALVES	151.227.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:131457/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1221/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4177/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LAURINDO SPEROTTO	241.960.109-20
GERMANO BONAMIGO	211.566.389-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:167370/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, DILSO STORCH, GELSON MAFFI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1222/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4161/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DILSO STORCH	748.894.199-34
GELSON MAFFI	022.715.299-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:188807/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DOURADINA, JOAO JORGE SOSSAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1223/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4229/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA	623.228.189-68
JOAO JORGE SOSSAI	238.684.069-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:187207/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, ADEMIR JOSÉ GHELLER, RAFAELA MARTINS LOSI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1224/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4232/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADEMIR JOSÉ GHELLER	340.928.979-87
RAFAELA MARTINS LOSI	041.336.149-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:198730/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1225/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4233/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALEXANDRE DONATO	815.523.199-20
CARLOS ROSA ALVES	505.919.329-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:181055/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, AGENOR BERTONCELO, HILARIO CZECHOWSKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1226/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4244/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
HILARIO CZECHOWSKI	588.799.279-49
AGENOR BERTONCELO	036.793.909-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:190755/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JANDIR BANDIERA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1227/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4231/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA	396.207.199-72
JANDIR BANDIERA	383.803.310-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:183783/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, ARI ALOÍSIO MALDANER, JONES NEURI HEIDEN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1228/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4245/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ARI ALOÍSIO MALDANER	284.861.709-82
JONES NEURI HEIDEN	605.430.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:182833/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, ROBERTO DOS REIS DE LIMA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1229/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4252/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROBERTO DOS REIS DE LIMA	897.614.809-68
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO	490.651.069-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:204020/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FÊNIX, ALTAIR MOLINA SERRANO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1230/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4255/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALTAIR MOLINA SERRANO	550.277.769-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-168741/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1231/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4258/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR	870.075.259-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-96711/19
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIATÁ - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIATÁ - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3384/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir ofício encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Ubitatá, por meio do qual comunicou deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0002522-21.2018.8.16.0172, proposta por Leila Miotto Amadei contra o Estado do Paraná, determinando a exclusão do nome da autora da lista de agentes com contas irregulares e a suspensão das sanções aplicadas pelo Acórdão nº 3765/13-S2C, proferido no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 208271/09.

Através da Informação 35/19-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica sugeriu a adoção de determinadas providências para o regular cumprimento da decisão judicial, as quais, por intermédio do Despacho nº 647/19-GP (peça 4), foram acatadas pela Presidência desta Corte.

Expediente encaminhado ao relator dos autos de nº 208271/09, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que tomou conhecimento da ordem judicial, declarou que a citada decisão seria comunicada em sessão do Tribunal Pleno desta Corte e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho nº 182/19-GCDA, peça 6).

Por meio da Informação nº 1039/19-CMEX (peça 8), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou ter efetuado os registros necessários ao cumprimento da decisão judicial.

Foram expedidos ofícios ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ubitatá (peça 11), informando o cumprimento da decisão judicial, e à Procuradoria-Geral do Estado (peça 12), solicitando a interposição de recurso processual destinado a revogar a determinação judicial.

O expediente retornou à Diretoria Jurídica que noticiou a procedência da ação na data de 04/08/2021 (peça 22), a interposição de recurso de Apelação por parte do Estado do Paraná, e, considerando a inocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial e a possibilidade da matéria ser levada às instâncias superiores, remeteu o protocolado ao Gabinete da Presidência, para as considerações que entender pertinentes, solicitando o desentranhamento da peça 23, posto ser estranha aos autos, e seu retorno com o objetivo de aguardar novas movimentações do processo judicial (peça 24).

Ante o exposto, exaro ciência quanto ao conteúdo dos autos e, conforme solicitado, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 23 e, em seguida, o retorno do feito à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº.-640149/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-3396/21

Trata-se de processo destinado à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é "a prestação de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos grupos geradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses, conforme tabela a seguir" (item 2, subitem 2.1, da minuta do Edital – peça 11):

Lote	Item	Descrição	Un	Qty	Valor unitário de referência	Valor total de referência
ÚNICO	01	Contratação empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e atendimento para emergências 24h em todos os dias da semana.com fornecimento de peças caso necessário, nos 02 grupos geradores de energia, marca Gruger, com 125 kVA cada.	Mês	12	R\$ 1.442,54	R\$ 17.310,48
ÚNICO	02	Fornecimento de insumos, materiais e peças para manutenção corretiva e preventiva dos Geradores. OBS.: O valor aqui considerado NÃO faz parte da disputa de lances, por tratar-se de valor estimado para manutenções corretivas. Portanto, o valor deverá ser mantido inalterado na	Ano	1	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
apresentação da proposta ou lances						
TOTAL						R\$ 42.310,48

Os preços máximos para o certame são os descritos na tabela acima. O pedido de contratação foi formulado pela Diretoria Administrativa – DA desta Corte, nos termos do Documento de Oficialização de Demanda n.º 30/2021-DA (peça 2), que traz a seguinte justificativa:

A infraestrutura elétrica do TCE/PR possui, em paralelo à rede elétrica da concessionária Copel, dois geradores a diesel para a alimentação das cargas dos datacenters (Ed. Sede e Ed. Anexo). Dentre as cargas estão todos os equipamentos disponíveis dentro dos datacenters (servidores, UPS's, switches, etc), além dos ar-condicionado responsáveis pelo resfriamento dos equipamentos.

A manutenção constante e permanente dos geradores é de primordial importância para que em caso de queda de energia da Copel, os geradores possam assumir com toda a eficiência e segurança necessárias as cargas críticas do TCE/PR. Permitindo que todos os sistemas continuem funcionando e possibilitem a continuidade dos serviços de fiscalização do TCE/PR.

Foram carreados ao feito o Termo de Referência da licitação (peça 3), a justificativa do preço de referência (peça 4), a justificativa para o atraso na instauração do processo licitatório (peça 5), planilha comparativa de preços para a obtenção do preço de referência da licitação (peça 6), lista de empresas para as quais foi solicitado orçamento (peça 7), outros referenciais de preços (peça 8 - editais), orçamentos recebidos (peça 9), comprovação de realização de pesquisa no GMS (peça 9), e a minuta do Edital (peça 11).

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, de acordo com o previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 12, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 414/21-SLC (peça 12) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou que o Termo de Referência descreve o objeto da contratação pretendida e o classifica como comum, o que permite a licitação por Pregão; que a justificativa da contratação está na peça 3, fl. 2; que a justificativa para o não parcelamento está na peça 03, fl. 2; que a pesquisa de preços está nas peças 4, 6 e 7, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1]; que os requisitos de sustentabilidade estão na peça 3, fl. 3; que o procedimento licitatório será exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresários individuais; que não será admitida subcontratação; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[2]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[3]; e que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do Edital.

Pela Informação n.º 278/21-DF (peça 14) a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 56/2021, em que demonstra a existência de disponibilidade orçamentária para suprir a despesa requerida, registra o impacto financeiro da contratação e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (peça 14, fl. 2).

Por meio do Parecer n.º 304/21-DIJUR (peça 15) a Diretoria Jurídica – DIJUR atestou a regularidade formal da fase interna do certame e o atendimento às disposições legais aplicáveis. Por fim, concluiu pela aprovação da minuta do Edital.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação 158/21-CI (peça 16), ressaltou que foi justificada a necessidade da contratação pleiteada e que a pesquisa de preços realizada observou o disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/18, dentre outras considerações que entendeu pertinentes, submetendo o feito à apreciação superior.

É o relatório.

O exame dos autos revela que até o momento o presente processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Consoante exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 304/21 (peça 15), foram observados os requisitos mínimos exigidos para o Termo de Referência da licitação, previstos no artigo 19[4] da Instrução de Serviço n.º 125/2018[5] deste Tribunal de Contas.

Igualmente é possível verificar que restou atendido, até o momento, o rito relativo à fase interna do certame, prescrito pelos artigos 49[6] e 55[7] da Lei Estadual n.º 15.608/2007[8].

Saliente-se que a classificação dos bens e serviços como comuns, conforme consignado no item 2 do Termo de Referência[9] (peça 3 e peça 11, fls. 24 a 48), justifica a adoção do pregão eletrônico[10] como modalidade da licitação.

Ademais, o objeto do certame foi definido de forma precisa, suficiente e clara, em consonância com o previsto na legislação aplicável[11].

O critério de julgamento, o menor preço global, resta estabelecido no item 13, subitem 13.1[12], da minuta do Edital (peça 11).

O quantitativo demandado decorre da infraestrutura elétrica existente neste Tribunal de Contas, que conta com dois geradores, de acordo com o explicitado no item 3 do Termo de Referência.

A impossibilidade de parcelamento do objeto, licitado em lote único, composto pelo item 1 (serviços de manutenção nos 2 grupos geradores de energia) e pelo item 2 (fornecimento de insumos, materiais e peças para manutenção) igualmente foi justificada no Termo de Referência, no item 4, e se deve ao fato de “se tratar de execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, assistência e suporte técnico nos grupos geradores”.

Portanto, diante da existência de motivação no Termo de Referência no sentido de que é inviável o parcelamento do objeto, em consonância com o teor do artigo 39, § 2.º[13], da Lei Estadual n.º 15.608/07, e tendo em vista que a unidade requisitante da contratação detém o conhecimento necessário acerca das peculiaridades do objeto licitado, acolho as justificativas apresentadas.

No que tange ao preço máximo previsto para a contratação e à estimativa concernente aos valores referenciais de mercado, realizada pela unidade requisitante, verifica-se que no item 11 do Termo de Referência consta que o valor máximo para a licitação foi obtido a partir de contratações da Administração Pública e de pesquisa de mercado, destacando-se que devido à especificidade dos produtos não foi possível encontrar resultado junto ao GMS.

Nos termos da justificativa de preços juntada na peça 4 dos autos, verifica-se que a pesquisa concernente ao item 1 do lote único foi amparada no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/18, registrando-se que “foi elaborada uma pesquisa de preços ampla, abrangendo múltiplas fontes”, quais sejam “a) Pesquisa de preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas abrangendo os dois últimos anos (2020/2021) – 4 (quatro) resultados; b) Pesquisa de preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS – sem resultados; c) Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso – 3 (três) resultados, de um total de 7 orçamentos solicitados”, consoante documentos juntados (peças 9 e 10).

No tocante ao preço estimado para eventual troca de peças, que constitui o item 2 do lote 1, consta que esse tem por base o histórico de troca de peças do contrato anterior, tendo sido mantido o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) estipulado no último contrato (n.º 01/2017), “uma vez que se vislumbrou ser um valor coerente dentro da execução do contrato passado.” Os servidores responsáveis pela pesquisa consignaram que tal valor foi suficiente em todos os anos do contrato, sempre deixando margem de segurança para eventualidades.

Ainda, ressaltaram que “o valor é estimado e só será pago em caso de necessidade e após todas as diligências necessárias serem tomadas. Para fins de ressarcimento dos valores dispendidos pela empresa vencedora, o Tribunal de Contas procederá com o reembolso mediante a nota fiscal de compra do produto e da comprovação de que o valor solicitado está dentro dos valores praticados no mercado, conforme as determinações descritas no Termo de Referência.”

Logo, em consonância com a conclusão apresentada pela Diretoria Jurídica quanto à definição do preço máximo da licitação, entendo que foi observado o previsto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[14] deste Tribunal de Contas, bem como que restou justificada a estimativa relativa à troca de peças.

Ressalte-se que a licitação é de participação exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresários individuais qualificados como tais nos termos do artigo 3.º c/c artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme tem 5, subitem 5.1 da minuta do Edital, em cumprimento ao prescrito pelo artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06[15].

Ainda, é relevante mencionar que os elementos exigidos pelo artigo 69 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[16] figuram na minuta do Edital, no que é pertinente, a qual foi aprovada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, que atestou também que a minuta do contrato (peça 11, fls. 50 a 63) atende ao disposto na Lei Estadual n.º 15.608/07, no que aplicável à espécie.

Saliente-se que embora o prazo para a entrega do Termo de Referência à área de compras, previsto no artigo 19, § 3.º[17], da IS nº 125/18, não tenha sido respeitado, foram apresentadas justificativas para o atraso na peça 5 dos autos.

Por fim, cabe frisar que a disponibilidade orçamentária para a contratação pretendida foi demonstrada pela Diretoria de Finanças (FIR n.º 56/2021 (peça 14, fl. 2)).

Diante do exposto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[18], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, com vistas à contratação de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos grupos geradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos da minuta do Edital de peça 11 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Instrução de Serviço n.º 125/18:

Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Acórdão TCU 23032015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão

3. Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

4. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

5. "Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências."

6. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I justificar a necessidade da contratação;

II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

7. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I justificativa da contratação;

II termo de referência;

III planilhas de custo, quando for o caso;

IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V autorização de abertura da licitação;

VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX parecer jurídico;

X documentação exigida para a habilitação;

(...)

8. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

9.02. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS COMUM

Os bens são comuns, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado.

10. Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

11. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

12. 13.1. O critério de julgamento da presente licitação é o de MENOR PREÇO GLOBAL.

13. Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.

(...)

§ 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

14. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

15. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

16. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I na primeira, preâmbulo:

a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;

b) o número de ordem em série anual;

c) a modalidade e o tipo da licitação;

d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;

e) o prazo para impugnação;

f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;

g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;

h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;

II na segunda, corpo do edital:

a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;

b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;

c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

d) as condições para participação na licitação;

e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;

f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;

g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;

j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;

k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;

m) as condições de recebimento do objeto da licitação;

n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

o) o prazo para indicar o representante;

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;

III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.

17. § 3º O TR ou PB deverá ser entregue à Área de Compras com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data estimada para a necessidade do item contratado.

18. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -687668/21

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, ROBSON MACHEA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-3398/21

Trata-se de expediente inicialmente autuado como Requerimento Externo, por meio do qual o Diretor do Controle Interno da Câmara Municipal de Quarto Centenário, Sr. Robson Machea, tendo em vista um aumento na folha de pagamento dos servidores e agentes políticos, informou ter solicitado cópia dos atos que aprovaram os subsídios dos agentes públicos para a legislação 2021 a 2024, cópia dos atos que promoveram as reposições inflacionárias durante o exercício de 2021 para servidores e agentes políticos, cópia dos atos que atribuíram funções gratificadas e/ou de nomeações de cargos em comissão, e folha de pagamento individualizada, ao Presidente da Câmara Municipal, mas que tais informações estariam sendo omitidas, impedindo a análise acerca da legalidade das reposições. Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que concluiu pela reautuação do feito como Representação, tendo em vista os arts 30 e 32, I, da LOTC (Despacho nº 1167/21-CGM, peça 4).

A Diretoria de Protocolo, através das peças 5 e 6, informou ter reautuado o feito como Representação e sorteado Relator, conforme indicação da CGM.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-662096/21
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3399/21

Retornam os autos com a Informação nº 5122/21-CMEX (peça 4), por meio da qual o servidor Evaldo Luis Moreno Silva, presidente da Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito deste Tribunal manifestou-se quanto ao requerido pela ABRTC.

Em síntese, o servidor opinou que o requerimento não merece acolhimento da forma solicitada. Porém, informa que “se o requerimento for alterado para fornecer somente os campos sugeridos (matrícula, nome completo, CPF e RG dos associados ativos e inativos) e desde que presente algum documento contido na exceção permissiva apontada no artigo Art. 26, § 1º, IV, conforme mencionado e nestas condições, a correspondente planilha poderá ser disponibilizada”.

Diante disso, determino a expedição de ofício à ABRTC para que se manifeste sobre a Informação nº 5122/21-CMEX (peça 4).

Fica a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio do ofício na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, caso viável.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-691380/21
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3400/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo mediante o Ofício nº 529/2021 (peça 2), no qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR0023.17.000175-6, solicita, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o atual andamento dos processos nº 276969/17, 525559/19 e 398786/20, bem como acesso integral aos citados autos.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizou a liberação de cópias digitais do processo nº 276969/17, de sua relatoria, bem como dos autos apensados nº 525559/19 e 398786/20, conforme Despacho nº 1010/21-GCFAMG (peça 4).

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 276969/17, 525559/19 e 398786/20.

Em atenção ao Ofício nº 529/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail campolargo.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas elencadas acima, em alinhamento ao contido na peça 4, determino a anexação do presente aos autos cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-412146/21
ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3403/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Secretaria Municipal de Saúde de Londrina por meio do Ofício nº 353/2021 – GAB/SMS (peça 3), no qual solicita auxílio para que os municípios pertencentes à 17ª Regional de Saúde cumpram com as obrigações relacionadas aos repasses financeiros assumidos, considerando a regionalização da Rede de Urgência e Emergência estabelecida pelo Ministério da Saúde mediante a Portaria MS/GM 2.026/2011, sendo que Londrina é o município sede que centraliza a prestação desses serviços e a ele compete a apresentação dos custos de tais serviços aos demais municípios interessados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização inicialmente manifestou ciência e, tendo em vista as fiscalizações previstas no Plano Anual de Fiscalização de 2021, encaminhou os autos à Coordenadoria de Auditoria e à 3ª Inspeção de Controle Externo (Despacho nº 648/21-CGF, peça 8).

A CAUD, na Informação nº 53/21-CAUD (peça 9), registrou ciência e informou que no âmbito da unidade as fiscalizações na área da saúde não contemplam situações relatadas no presente processo.

Em seguida, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 70/21-3ICE (peça 10), esclareceu que as solicitações deste expediente são atinentes exclusivamente a entes municipais, por isso sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por sua vez, a CGM registrou ciência dos autos e informou que o escopo da prestação de contas anual das entidades municipais não abrange item de verificação relacionada ao objeto deste requerimento, conforme Despacho nº 1140/21-CGM (peça 12).

Por fim, no Despacho nº 1235/21-CGF (peça 13) a CGF afirma que:

“(…) considerando os estudos de viabilidade, informa que a demanda referente aos repasses financeiros assumidos pelos municípios pertencentes à 17ª Regional de Saúde, considerando que o Ministério da Saúde estabeleceu a regionalização da Rede de Urgência e Emergência por meio da Portaria MS/GM 2.026/2011, dentre atualizações de outras normativas, tendo Londrina como município sede, foi anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº. 126/2018”.

Diante do exposto, expeça-se ofício para ciência do requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-696470/21
ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3404/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Marcos Vinicius Henrique mediante o qual, para fins acadêmicos, solicita a disponibilização de cópia integral dos processos nº 328556/11 e 816047/14.

O pedido foi encaminhado a esta Presidência tendo em vista que os citados autos se encontram encerrados e arquivados.

Diante do exposto, autorizo o acesso pelo interessado aos referidos processos.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 328556/11 e 816047/14 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-672822/21
ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3407/21

Retornam os autos com a Informação nº 142/21-DTI (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação atendeu à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná (Ofício nº 00118/2021-FISC, peça 2).

Diante disso, expeça-se ofício em resposta ao solicitante, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-682950/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3413/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir do recebimento do Ofício nº 61284/2021-TCU/Seprac (peça 2), por meio do qual o Tribunal de Contas da União informa sobre o Acórdão nº 18362/2021-TCU-Segunda Câmara, referente ao processo nº TC 019.365/2021-7, referente à representação formulada pelo Sr. Alex Tenan, Vereador da Câmara Municipal de Porecatu, sobre indícios de irregularidade no Pregão Presencial nº 58/2019 para a manutenção de ambulância.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 1219/21-CGF (peça 3), encaminhou os autos para manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

A CAGE manifestou ciência, tendo em vista que não foi identificada a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento em relação ao objeto dos autos, e que a Coordenadoria atua em atos e processos de gestão municipais a partir de dados analisados de forma concomitante (Informação nº 306/21-CAGE, peça 4).

Em seguida, a CGF informou que não vislumbra no momento a necessidade de procedimentos adicionais.

Diante do exposto, expeça-se ofício para ciência do requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-569266/21

ENTIDADE:-JOSE ISAIAS GOMES

INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3418/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. José Izaías Gomes, Vereador do Município de Jacarezinho, pelo Ofício nº 750/2021-SL (peça 2), mediante o qual encaminha documentação relativa à destinação dos recursos federais repassados ao Município de Jacarezinho no exercício de 2020, destinados ao combate da pandemia da Covid-19, e solicita a análise deste Tribunal de Contas para verificação sobre o adequado uso de tais recursos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Auditorias – CAUD para manifestação, conforme Despacho nº 990/21-CGF (peça 3).

A CAGE afirmou que o requerente não indicou quais seriam as irregularidades ou ilegalidades, e que, salvo melhor juízo, o expediente não atende os requisitos do art. 32, inciso V[1] da Lei Orgânica, para ser convertido em Representação. Destaca ainda que em julgamentos recentes o Tribunal de Contas da União considerou que a fiscalização de tais recursos é de sua competência (Despacho nº 2458/21-CAGE, peça 4).

Por sua vez, por meio da Informação nº 75/21-CAUD (peça 5) a CAUD informou que o tema abordado não foi contemplado nas fiscalizações do Plano Anual de Fiscalização de 2021, e que a unidade não instaurou nenhum procedimento específico sobre a situação em questão.

Por fim, no Despacho nº 1246/21-CGF (peça 6) a CGF, considerando o opinativo das unidades técnicas “entende mais oportuno orientar ao Requerente que, caso tenham sido constatadas irregularidades cometidas pelo Poder Executivo do Município de Jacarezinho, a comunicação a este Tribunal, devidamente instruída com a identificação das ilegalidades, deverá ser feita por meio de Representação, conforme previsto nos artigos 30, e 32, II e V[2], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas”.

Diante do exposto, expeça-se ofício para ciência do requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-640297/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GUSTAVO LOBO FECCI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-3419/21

Trata-se de processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, de GUSTAVO LOBO FECCI ME, cujo objeto é a “Execução de Projetos Complementares de Engenharia para a adequação dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Paraná à norma de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná” nos termos da Cláusula 1.ª da minuta de contrato juntada na peça 14 dos autos.

A solicitação da contratação foi realizada pela Diretoria Administrativa – DA, por meio do Requerimento nº 322/2021-DA (peça 2), em que a unidade apresenta a seguinte justificativa:

Os Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Paraná não possuem o laudo de vistoria aprovado dos bombeiros, pois não está com as instalações adequadas conforme as normas vigentes. Situação que não está adequada, aumentando o risco de dano à vida e ao patrimônio em situações de incêndio nas instalações do Tribunal.

Com o intuito de nos adequarmos às normas vigentes, aumentando a segurança das instalações do TCE/PR para todos os usuários que nele transitam. É necessário a contratação de um projeto para realizar as revalidações necessárias ao projeto aprovado de 2018, além de complementar outras informações para que a obra possa ser licitada e executada.

Na peça 3 a Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo – SEA, que integra a DA, especificou os serviços necessários de modo resumido; registrou a necessidade de assinatura de instrumento de contrato, que decorre da existência de obrigações futuras do contratado para com este Tribunal e da prestação do serviço em diversas etapas; consignou que efetuou cotação de preços com fornecedores, vez que não foi obtida referência de preço para projeto de combate a incêndio no GMS ou no portal da transparência; e, por fim, relacionou os documentos que instruem o feito, quais sejam, o Termo de Referência da contratação (peça 4); a proposta da empresa que se pretende contratar, no valor global de R\$ 15.347,00 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais) (peça 5); certidões que evidenciam a regularidade fiscal e trabalhista (peça 6); a justificativa do preço (peça 7); planilha comparativa dos orçamentos recebidos (peça 9); orçamentos recebidos (peça 10); e a planilha de contatos e os respectivos e-mails encaminhados na fase de pesquisa de preços para a contratação (peça 11).

Na peça 13 foi juntada a documentação concernente à habilitação jurídica de Gustavo Lobo Fecci ME, além do certificado de regularidade para com o FGTS atualizado e de consultas ao Cadastro Licitantes Inidôneos, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas, consulta a eventuais pendências no Cadin estadual e consulta ao cadastro deste Tribunal de Contas de restrições ao direito de contratar com a Administração Pública.

O Diretor-Geral autorizou o trâmite do presente expediente como Atos de Contratação – Dispensa de Licitação, consoante o Anexo V da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 15, p. 1).

Por meio do Despacho nº 413/21-SLC (peça 15) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC destacou os principais aspectos atinentes à contratação, dentre os quais: que a justificativa do preço está nas peças 7 a 11 dos autos e é de responsabilidade do servidor que a elaborou[1]; que as condições de habilitação estão comprovadas, conforme documentos indicados em tabela inserida na manifestação; que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato; que o Regimento Interno deste Tribunal desobriga a submissão de dispensas em razão do valor, amparadas no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, ao Tribunal Pleno, conforme estabelecido em seu artigo 522, § 1º; é igualmente dispensável a manifestação do Ministério Público de Contas no caso em análise, conforme o § 2.º do referido artigo do Regimento Interno.

A Diretoria de Finanças – DF efetuou a indicação orçamentária dos recursos necessários à contratação, registrou o impacto financeiro e apresentou a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual desta Corte, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos nº 57/2021 (Informação 281/21-DF, peça 17).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou os aspectos concernentes à contratação por dispensa de licitação pretendida e opinou pela aprovação da minuta de contrato apresentada, ressaltando a necessidade de retificação de erro material na cláusula 5.1.3.[2] (Parecer 306/21-DIJUR, peça 18).

A Controladoria Interna – CI ponderou que a contratação atende ao objetivo previsto no Plano Estratégico do TCE-PR 2017-2021, de “Assegurar bens e serviços adequados às necessidades do TCE-PR”, cujo contexto é de “Dotar a instituição de ambiente físico e meios tecnológicos adequados para o desempenho eficiente e seguro de suas atividades”. Assim, considerando as competências regimentais da unidade, e haja vista a tramitação sugerida pela SLC, acatada pela DIJUR, encaminhou o processo à apreciação superior (Informação 163/21-CI, peça 19).

É o relatório.

A contratação direta por dispensa de licitação objeto do presente expediente está devidamente amparada no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3], bem como no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93[4].

Consoante consignado na instrução do feito, o valor acordado para o ajuste pretendido é de R\$ 15.347,00 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais).

Considerando que artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e o artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, combinado o previsto no Decreto n.º 9.412/2018[5] – que atualizou os valores fixados nos incisos I e II do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93 – fixam em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) o limite para a contratação mediante dispensa de licitação em razão do valor no que se refere a serviços de engenharia, é regular a contratação direta pretendida.

Ademais, verifica-se que a necessidade da contratação foi devidamente justificada pela unidade solicitante e que restaram cumpridos os demais requisitos pertinentes.

Observe-se que a minuta do contrato a ser celebrado, juntada na peça 14 dos autos, foi aprovada pela Diretoria Jurídica, que, na oportunidade, atestou que a contratação atendeu, até o momento, ao estabelecido no artigo 35, § 4.º[6], da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Especificamente com relação ao valor da contratação, destacou a DIJUR que a unidade solicitante seguiu os requisitos definidos na Instrução de Serviço n.º 125/2018[7], justificando a impossibilidade de utilização dos parâmetros priorizados no referido ato normativo, e juntou aos autos 6 (seis) orçamentos obtidos com fornecedores (cf. peças 7/11).

Vale ressaltar que a Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo registrou que, embora tenha recebido 6 (seis) orçamentos, solicitou cotação de preços a 14 (catorze) empresas.

Por conseguinte, verifica-se que estão presentes as justificativas necessárias quanto ao preço do ajuste.

Ainda, cumpre frisar que foi realizada diligência no sentido de se aferir a aptidão do futuro contratado para a prestação dos serviços, vez que a Supervisão referida registrou que (cf. peça 7):

Para verificar se a empresa possui a expertise necessária para elaboração do projeto foi solicitado um projeto correlato que a empresa tenha realizado. Solicitação que foi respondida via dois e-mails com um projeto de referência executado pela empresa.

Analisado os projetos e proposta enviados pela empresa, esta unidade técnica entendeu que não há nenhum óbice para a continuidade da contratação da empresa Fecci Engenharia, uma vez que a mesma atendeu a todos os critérios solicitados no Termo de Referência e nas diligências realizadas via e-mail.

A documentação de habilitação referente ao responsável pela proposta vencedora foi apresentada, com a juntada das certidões que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista e a prova da realização de consulta à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar, além da realização das demais consultas pertinentes (peças 6 e 13), nos termos da tabela indicativa elaborada pela Supervisão de Contratos (peça 15).

Acerca da sugestão da Diretoria Jurídica de correção de erro material no item 5.1.3.[8] da minuta contratual, em que, na indicação do valor correspondente à etapa 3 da contratação consta o numeral 80 em duplicidade, acato, por pertinente.

Por fim, oportuno mencionar que, em consonância com o observado pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica, a aprovação da presente contratação de fato prescinde de submissão do feito à homologação pelo Plenário, vez que, como demonstrado, a contratação está amparada no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, amoldando-se, portanto, ao previsto no § 1.º do artigo 522 do Regimento Interno[9], que prescreve que “Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.”

Por conseguinte, igualmente é desnecessária a manifestação do Ministério Público de Contas, prevista no § 2.º do artigo 522 do Regimento Interno[10] previamente à deliberação do órgão colegiado.

Diante do exposto, presentes os requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, com fundamento no supracitado artigo 522, § 1.º, do Regimento Interno, autorizo a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, de GUSTAVO LOBO FECCI ME, para a “Execução de Projetos Complementares de Engenharia para a adequação dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Paraná à norma de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná”, conforme prevê a Cláusula 1.ª da minuta de contrato juntada na peça 14 dos autos, com a prévia correção de erro material contido na Cláusula 5.ª, item 5.1.3. da minuta, bem como ajuste na redação, nos termos sugeridos pela Diretoria Jurídica[11].

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. “5.1.3. Etapa 3 – Orçamentos e memorial descritivo – correspondente ao valor R\$ 6.138,80 80 (seis mil, centos e trinta e oito reais e oitenta centavos) – equivalente 40% do valor total. (destaque)”.

3. Art. 34. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para modalidade convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

4. Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

5. Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

6. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

7. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

8. “5.1.3. Etapa 3 – Orçamentos e memorial descritivo – correspondente ao valor R\$ 6.138,80 80 (seis mil, centos e trinta e oito reais e oitenta centavos) – equivalente 40% do valor total.”

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

10. § 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

11. “5.1.3. Etapa 3 – Orçamentos e memorial descritivo – correspondente ao valor R\$ 6.138,80 80 (seis mil, centos e trinta e oito reais e oitenta centavos) – equivalente 40% do valor total. (destaque)”.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 981/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 668125/21, RESOLVE

I. ALTERAR, a partir de 8 de novembro de 2021, a Portaria n.º 866/21 disponibilizada no DETC n.º 2633, de 30 de setembro de 2021, referente à equipe responsável por Auditoria a respeito dos gastos com alimentação nos Hospitais Universitários das IEES do Paraná, para que passe a constar com a nova composição abaixo relacionada, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Coordenador
ANDERSON REGIS SALADINO	51.649-0	Membro
ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	50.170-0	Membro
MAURICIO JOSE GANZ	50.904-3	Membro

II. CONCEDER, a MARCUS VINICIUS MACHADO, matrícula n.º 51.660-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 17.423/12, a partir de 8 de novembro de 2021.

III. CONCEDER, aos servidores Alberto Savoia Assef Filho, Matrícula n.º 50.170-0, e Mauricio Jose Ganz, Matrícula n.º 50.904-3, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, a partir de 8 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 985/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 695661/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor VANDERLEI DE MELO, Matrícula nº 51.769-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 8 a 16 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 991/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, EMERSON ZUB, Matrícula nº 52.118-3, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 992/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 2 de julho de 2018, PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, a partir de 24 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



AVISO DE REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2021

OBJETO: Aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período, conforme Termo de Referência.

MOTIVO DA REPUBLICAÇÃO: Alterações nas especificações técnicas e adição do item 4.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 167.423,03.

DATA DE REABERTURA: 07 de dezembro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternard Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima